



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA

Suzi Cristina Paiva de Moura

**A Construção Legislativa dos Direitos das Mulheres no Brasil (1830–1994): Análise
Sociológica Comparada a partir das Dimensões da Lei Maria da Penha**

Brasília - DF

2025

Suzi Cristina Paiva de Moura

A Construção Legislativa dos Direitos das Mulheres no Brasil (1830–1994): Análise Sociológica Comparada a partir das Dimensões da Lei Maria da Penha

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Sociais (Sociologia) pela Universidade de Brasília (UnB)

Professor Orientador: Dr. Eurico Antônio Gonzalez Cursino dos Santos

Brasília – DF

2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Dalva, que, como uma estrela guia, pôde me direcionar e me apoiar em direção à Universidade. Sem ela, nada disso seria possível, ressalto que, mais do que meu, este diploma é conquista dela.

Agradeço aos meus irmãos, e ao José e a Rosi, por serem força motivadora.

Agradeço às amigas Beatriz, Giulia, Vitória, Thatiane e Ana Terra, por tornarem a vida mais leve.

Ao Fabrício, pela companhia ao longo da caminhada e por me fazer feliz quando seu time perdia para o meu.

À Amanda e aos ratos, por todo o apoio e auxílio com planilhas.

Ao meu orientador, Eurico, por ter acolhido este projeto. Sua disponibilidade e orientação foram essenciais, permitindo-me a liberdade de pensar em conjunto com o suporte preciso para a materialização deste trabalho. Tenho profunda admiração pelo pesquisador e pelo ser humano exemplar com quem tive a honra de aprender.

À professora Tânia, por ter aceitado participar da banca, e por suas aulas e pesquisas na área de gênero, que foram determinantes para minha formação acadêmica. A clareza e o rigor de suas exposições não apenas despertaram meu interesse pelo tema, mas constituem, até hoje, um modelo de excelência intelectual. Além da admiração profissional, manifesto meu profundo carinho por sua pessoa.

“Ao meu passado eu devo o meu saber e a minha ignorância, as minhas necessidades, as minhas relações, a minha cultura e o meu corpo. Que espaço o meu passado deixa para a minha liberdade hoje? Não sou escrava dele” (Simone de Beauvoir)

RESUMO

O estudo analisa a consolidação legislativa dos direitos das mulheres no Brasil entre 1830 e 1994, compreendendo a legislação como expressão das formas de atuação do Estado e das relações de poder que estruturam a construção social do gênero. O objetivo consiste em identificar em que medida as normas do período convergem ou se afastam da Lei Maria da Penha, tomada como referência analítica por integrar dimensões de prevenção, proteção, responsabilização, acesso à Justiça e autonomia. A metodologia, de natureza documental e quali-quantitativa, envolve a seleção sistemática de oitenta e nove leis diretamente relacionadas às mulheres e a aplicação de um sistema comparativo de pontuação inspirado na Lei Maria da Penha, aliado à classificação funcional das normas segundo as funções políticas, econômicas, simbólicas e de socialização. Os resultados mostram que o século XIX foi marcado pelo que Saffioti denomina patriarcado jurídico, reforçado por estruturas raciais analisadas por Lélia Gonzalez, o que evidencia a ausência das mulheres especialmente negras como sujeitos de direito. No Estado Novo, observa-se a regulação ambivalente do corpo feminino, alinhada às formas de controle descritas por Foucault e às disputas simbólicas apontadas por Bourdieu. Durante a Ditadura Militar, as normas atingem as maiores pontuações sem representarem ampliação de cidadania e expressam a produção jurídica da diferença de gênero discutida pela Joan Scott. Na redemocratização, apesar do avanço institucional impulsionado por movimentos feministas analisados por Blay, persistem contradições estruturais e limites à igualdade substantiva conforme destaca Crenshaw ao tratar da interseccionalidade. Conclui-se que a trajetória legislativa não expressa progresso linear, mas oscilações que refletem projetos estatais e disputas sociais, indicando que superar a tradição patriarcal exige repensar o papel do direito como instrumento capaz não apenas de regular, mas de transformar relações sociais desiguais.

Palavras-chave: Legislação; Mulheres; Gênero; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The study analyzes the legislative consolidation of women's rights in Brazil between 1830 and 1994, understanding legislation as an expression of the State's modes of action and the power relations that structure the social construction of gender. The objective is to identify the extent to which the norms of the period converge with or diverge from the Maria da Penha Law, taken as an analytical reference for integrating dimensions of prevention, protection, accountability, access to justice, and autonomy. The methodology, documentary and qualitative-quantitative in nature, involves the systematic selection of eighty-nine laws directly related to women and the application of a comparative scoring system inspired by the Maria da Penha Law, combined with the functional classification of norms according to political, economic, symbolic, and socialization functions. The results show that the 19th century was marked by what Saffioti terms legal patriarchy, reinforced by racial structures analyzed by Lélia Gonzalez, highlighting the absence of women, especially Black women, as subjects of rights. During the Estado Novo (New State), an ambivalent regulation of the female body is observed, aligned with the forms of control described by Foucault and the symbolic disputes pointed out by Bourdieu. During the Military Dictatorship, the norms achieve the highest scores without representing an expansion of citizenship and express the legal production of gender difference discussed by Joan Scott. In the re-democratization period, despite institutional advances driven by feminist movements analyzed by Blay, structural contradictions and limits to substantive equality persist, as highlighted by Crenshaw when addressing intersectionality. It is concluded that the legislative trajectory does not express linear progress, but oscillations that reflect state projects and social disputes, indicating that overcoming the patriarchal tradition requires rethinking the role of law as an instrument capable not only of regulating but of transforming unequal social relations.

Keywords: Legislation; Women; Gender; Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

1.1 INTRODUÇÃO	8
1.2 Objetivos	10
1.3 Justificativa	12
1.4 Metodologia	13
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	19
3. DESENVOLVIMENTO	33
3.1 Análise de dados: dimensão Lei Maria da Penha	33
3.2 Análise de dados: funções sociais	38
3.3 Análise de leis	40
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	62

1.1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) constituiu um marco na trajetória do Brasil no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, resultado de uma articulação entre compromissos internacionais e mobilizações institucionais nacionais. Esse processo não ocorreu de forma isolada, mas foi construído ao longo de décadas, acompanhado por pressões de organismos internacionais, movimentos feministas e atores estatais.

Nesse percurso, destaca-se a ratificação, em 1984, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), que impôs ao Estado brasileiro obrigações jurídicas claras. A partir desse tratado, o país assumiu o dever de implementar políticas públicas capazes de enfrentar a desigualdade de gênero e adotar medidas concretas para eliminar a discriminação e a violência contra a mulher (BRASIL, 1984). A CEDAW também instituiu mecanismos de monitoramento internacional que passaram a cobrar dos Estados ações efetivas, rompendo com a lógica de recomendações sem acompanhamento (BRASIL, 1984).

A Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, de 1993, ampliou essa agenda ao reconhecer oficialmente a violência de gênero como uma violação de direitos humanos e não mais como um problema restrito ao âmbito privado. Esse documento reforçou a necessidade de políticas integradas de prevenção e atendimento, influenciando decisivamente as discussões internas do Brasil sobre a urgência de reformas estruturais (Organização das Nações Unidas, 1993).

No plano regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil em 1995, consolidou obrigações mais específicas. A partir dela, os Estados passaram a ser diretamente responsáveis por prevenir situações de violência, oferecer mecanismos de proteção imediata e garantir a punição adequada dos agressores. A convenção definiu a violência doméstica e familiar como uma violação dos direitos humanos das mulheres e afirmou que a omissão estatal contribuiu para a perpetuação dessas práticas (Organização dos Estados Americanos, 1994).

Apesar desses avanços normativos, a condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2001, explicitou a distância entre o compromisso formal e a realidade institucional. O caso de Maria da Penha Fernandes evidenciou falhas do

sistema de justiça, como a morosidade processual, a falta de resposta adequada das autoridades e a naturalização da violência doméstica. A denúncia revelou que a legislação existente era insuficiente e incapaz de garantir proteção efetiva às vítimas, configurando uma violação da Convenção de Belém do Pará e dos tratados internacionais de direitos humanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

Diante desse cenário, a aprovação da Lei Maria da Penha ocorreu não apenas como resposta à pressão internacional, mas também como resultado da organização de um modelo de proteção integral que reorganizou o enfrentamento da violência de gênero no Brasil. Destaca-se que sua base vai além do caráter punitivo, pois se estrutura como uma política pública abrangente e articulada entre diferentes áreas. Com isso, a lei promove uma mudança importante ao definir a violência doméstica e familiar como uma ação ou omissão motivada pelo gênero, reconhecendo-a como uma forma de poder e uma violação de direitos humanos (BRASIL, 2006).

A legislação identifica cinco formas de violência. Assim, ela não se limita à agressão física, incluindo também as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral. Dessa maneira, a lei reconhece a complexidade das relações de dominação, levando ao sistema de justiça comportamentos antes vistos como comuns, como o controle da autonomia, a destruição de documentos ou a chantagem emocional (BRASIL, 2006).

A lei também traz inovações ao criar uma estrutura de proteção centrada na mulher. Nesse contexto, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar foram instituídos para oferecer atendimento especializado e evitar novas situações de sofrimento (BRASIL, 2006). As medidas de urgência representam o centro da efetividade da norma, pois permitem retirar o agressor da residência imediatamente e impedir qualquer contato com a vítima. Para reforçar o cumprimento dessas medidas, o descumprimento passou a ser considerado crime, fortalecendo a autoridade das decisões judiciais (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha também incorpora uma visão que reconhece diferentes formas de desigualdade, garantindo seus direitos a todas as mulheres independentemente de classe social, raça, etnia ou orientação sexual. Isso mostra que a norma compreende que as opressões se somam e que a experiência da violência pode ser agravada por outros fatores sociais. A lei reforça ainda a importância da autonomia da mulher ao prever acesso à assistência social, manutenção do emprego e programas de moradia, buscando romper o ciclo de dependência econômica que muitas vezes a mantém no relacionamento violento (BRASIL, 2006).

1.2 Objetivos

O presente estudo tem por objetivo compreender o processo de consolidação legislativa dos direitos das mulheres no Brasil, entre 1830 e 1994. Para isso, adota-se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) como referência analítica concreta, por constituir um marco contemporâneo de proteção integral às mulheres. A partir da elaboração e aplicação de um sistema de pontuação inspirado em suas principais dimensões normativas, busca-se avaliar em que medida as legislações anteriores se aproximam ou se afastam desse parâmetro. Dessa forma, pretende-se mapear historicamente a formação e o desenvolvimento do arcabouço jurídico protetivo no país, tomando como base um referencial já existente e não um modelo idealizado.

A pesquisa delimita seu objeto à análise sociológica da produção normativa federal brasileira no período, investigando de que forma a legislação voltada à condição da mulher atuou como instrumento de regulação social e de construção das identidades de gênero. No plano espacial, o estudo concentra-se no âmbito federal, considerando a União como instância central de produção normativa com validade em todo o território nacional. No plano material, são analisados leis e decretos-lei que tratam de forma direta e explícita da condição feminina.

Para alcançar esse objetivo, são identificadas, catalogadas e organizadas cronologicamente as 89 legislações selecionadas de forma sistemática na plataforma Legislação do Planalto. Em seguida, é aplicada a métrica analítica inspirada nas dimensões da Lei Maria da Penha a cada uma das normas catalogadas, possibilitando gerar um índice quantitativo capaz de indicar o nível de aderência das legislações ao paradigma de referência. Além disso, trata-se de uma proposta inovadora porque incorpora à análise histórica das normas um método comparativo capaz de revelar aproximações, rupturas e retrocessos no tratamento jurídico destinado às mulheres no Brasil.

Paralelamente, essas leis são classificadas de acordo com a função social predominante que exercem na construção do lugar social da mulher, seja ela econômica, política, de socialização ou de produção simbólica, de modo a compreender os objetivos e impactos sociais associados a cada texto legal. Posteriormente, e com o intuito de integrar os resultados, as variações observadas na série histórica formada pela pontuação e pela classificação funcional são analisadas à luz de conceitos sociológicos centrais, como relações de poder e construção social de gênero, a fim de identificar padrões de evolução, fases de consolidação e possíveis rupturas ao

longo do desenvolvimento legislativo. Por fim, os resultados são contextualizados com base nos diferentes períodos presidenciais e nas transformações mais amplas do cenário político e social, demonstrando como o contexto histórico influenciou diretamente a produção normativa sobre os direitos das mulheres no Brasil.

Reconhece-se que a experiência social das mulheres é mais ampla e complexa do que aquilo que a legislação consegue abarcar. Ainda assim, entende-se que a produção normativa estatal constitui um registro privilegiado das visões dominantes sobre o lugar social da mulher e das disputas políticas que moldam as relações de gênero. A história legislativa brasileira funciona, portanto, não apenas como registro jurídico, mas como expressão institucionalizada de relações de poder. Ao mesmo tempo em que reflete estruturas sociais patriarcais predominantes em cada período histórico, também as consolida e reforça ao conferir-lhes a legitimidade do Estado. Esse movimento histórico postergou as mulheres à condição de cidadãs de segunda ordem, mantendo-as legalmente vinculadas a um status de subordinação. Contudo, acompanhar essa trajetória permite compreender como os papéis de gênero foram construídos, naturalizados e posteriormente contestados.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha é utilizada como referência central não apenas por seu caráter jurídico, mas por representar um paradigma contemporâneo de proteção integral, fundamentado na perspectiva interseccional de gênero. Ela parte do entendimento de que as desigualdades vividas pelas mulheres são múltiplas e atravessadas por marcadores sociais como raça, classe e sexualidade. Assim, funciona como lente teórica e metodológica capaz de analisar o grau de aproximação ou distanciamento das legislações anteriores em relação a um ideal de equidade substantiva e de proteção contra a violência de gênero.

Dessa forma, espera-se que este trabalho contribua para os campos da Sociologia do Direito e dos Estudos de Gênero ao apresentar uma análise estruturada e empírica sobre os avanços e retrocessos na construção legislativa dos direitos das mulheres no Brasil. Ao evidenciar as relações entre o ordenamento jurídico e as dinâmicas sociais, reforça-se a compreensão de que o direito é, ao mesmo tempo, espaço de disputa simbólica e instrumento de ação capaz tanto de reproduzir desigualdades quanto de servir como meio para sua superação.

1.3 Justificativa

A presente pesquisa se justifica no contexto de interesse crescente das Ciências Sociais em compreender o papel do direito como instrumento de construção das relações de gênero no Brasil. A escolha do tema decorre não apenas da relevância social e política da violência contra a mulher, mas também da necessidade de analisar historicamente como o Estado brasileiro conformou juridicamente a cidadania feminina.

Conforme a análise de Galante (2021) sobre o pensamento de Durkheim, o fato social é definido como uma instituição externa ao indivíduo, dotada de força coercitiva e de um caráter coletivo que orienta e regula a vida em sociedade (DURKHEIM, 2004). Nessa perspectiva, é possível compreender o Direito como um exemplo central de fato social. Para Durkheim, o Direito não surge como uma imposição arbitrária, mas como a expressão da própria organização social e da moralidade coletiva construída em determinado contexto histórico. Assim, os fatos sociais consistem em “maneiras de agir, pensar e sentir” consolidadas, que se fortalecem ao longo do tempo e adquirem legitimidade (DURKHEIM, 2004). O Direito representa essa forma, uma vez que reflete a estrutura da sociedade, o tipo de solidariedade predominante, sua organização política e seus modos de interação.

Dessa maneira, o Direito corresponde às relações sociais estabilizadas pelo grupo e se constitui como um mecanismo de regulação e de coesão social indispensável para a manutenção da ordem e da solidariedade. Desse modo, ele ultrapassa a condição de simples norma externa e passa a ser incorporado como hábito, transformando-se em um conjunto de regras cuja força se exerce de maneira quase natural sobre os indivíduos (DURKHEIM, 2004).

A relevância acadêmica deste trabalho se baseia em uma tradição de estudos que analisam o papel do direito na criação, manutenção e contestação das desigualdades de gênero. Pesquisas demonstram que as leis não apenas espelham a sociedade, mas atuam diretamente na sua organização e transformação. Essa ideia aparece quando Foucault discute o biopoder como forma de governar a vida (FOUCAULT, 1976), quando Bourdieu trata o Direito como um campo que exerce poder simbólico e define classificações legítimas (BOURDIEU, 1989), e quando Scott propõe o gênero como categoria que molda as relações sociais (SCOTT, 1995).

Além disso, perspectivas interseccionais mostram como a lei operou historicamente de modo a não contemplar diferentes experiências de opressão (CRENSHAW, 1989), enquanto análises materialistas destacam o papel das instituições sociais na reprodução do patriarcado

(SAFFIOTI, 1976). Por fim, estudos sobre a história da violência contra a mulher no Brasil evidenciam que sua denúncia e ingresso na esfera pública resultaram de disputas políticas e sociais que deslocaram o tema do espaço privado para o público (BLAY, 2003). Desse modo, o direito se apresenta como um campo privilegiado para compreender como as relações de gênero são construídas e transformadas ao longo do tempo.

1.4 Metodologia

A metodologia adotada nesta pesquisa é de natureza documental, exploratória e qualitativa, com predominância de abordagem qualitativa para a interpretação do conteúdo das normas e uso de métricas quantitativas para a comparação entre legislações. Esta opção justifica-se pela compreensão de que a articulação entre métodos qualitativos e quantitativos permite uma análise mais abrangente e complementar do fenômeno investigado. (SCHNEIDER, FUJII e CORAZZA, 2017).

A escolha pela análise documental se justifica pela possibilidade de examinar, de forma sistemática e detalhada, os normativos disponíveis, permitindo mapear e organizar informações relevantes sobre a evolução histórica da legislação destinada às mulheres, como o ano de promulgação, a esfera normativa, os direitos afetados e os mecanismos institucionais que reforçam ou regulam sua condição social. Nesse sentido, a pesquisa documental constitui um procedimento metodológico que possibilita compreender a realidade social e acompanhar transformações históricas por meio da análise de diferentes tipos de documentos (KRIPKA, SCHELLER, BONOTTO, 2015).

Essa abordagem permite extrair significados e identificar relações que não são imediatamente perceptíveis, ampliando a compreensão do fenômeno estudado. Além disso, a pesquisa documental é capaz de reconstruir contextos históricos, acompanhar processos sociais e culturais e interpretar informações de maneira crítica e significativa (KRIPKA, SCHELLER, BONOTTO, 2015). Por essas razões, essa metodologia se mostra adequada aos objetivos desta investigação, oferecendo uma análise detalhada, contextualizada e rigorosa dos dados coletados.

Dessa forma, o trabalho teve início com a definição da estratégia de coleta e organização dos dados. Para compor o corpus documental, realizou-se, em um primeiro momento, uma busca sistemática no Portal da Legislação do Planalto, utilizando a palavra-chave “mulher” e filtrando os resultados na categoria “leis”. Esse procedimento permitiu acessar o conjunto de normativas

disponíveis digitalmente e viabilizou a elaboração de uma planilha inicial reunindo todas as 117 leis cujo texto continha o termo selecionado.

Na fase de pré-análise, os documentos são selecionados, organizados e agrupados em categorias. Em seguida, na etapa de exploração do material, ocorre a codificação e a identificação de regularidades e lacunas (BARDIN, 2016). Na etapa de tratamento dos resultados, procede-se à interpretação crítica da evolução normativa. Assim, a metodologia garante uma análise sistemática, rigorosa e contextualizada, capaz de revelar tanto as transformações quanto às continuidades nas legislações relacionadas aos direitos das mulheres.

Nesse sentido, cada uma das legislações foi examinada individualmente por meio de um questionário estruturado, composto pelos seguintes campos: número da lei, ano ou data, tipo de norma, objeto principal, definição de violência adotada, pontuação, contexto histórico e social, atores políticos, abrangência e tipos de violência. Durante esse processo, constatou-se que algumas normas mencionavam o termo “mulher” apenas de forma incidental, sem qualquer relação com direitos, garantias ou políticas destinadas ao público feminino. Portanto, tais normas foram desconsideradas por não se adequarem ao escopo da pesquisa, resultando em um conjunto final de 89 leis consideradas relevantes para análise.

Para esse conjunto de leis, foi elaborada uma segunda planilha destinada à análise quali-quantitativa, na qual foram transcritos e examinados apenas os trechos relacionados às mulheres. O critério principal consistiu na aplicação de uma métrica analítica baseada em cinco dimensões derivadas da Lei Maria da Penha: Prevenção, Proteção, Punição ou Responsabilização, Acesso à Justiça e Autonomia ou Igualdade.

A dimensão Prevenção diz respeito às disposições legais voltadas a impedir a ocorrência da violência de gênero, por meio de ações educativas, campanhas de conscientização e incentivos à construção de uma cultura de não violência e de igualdade entre homens e mulheres. Nessa categoria, são considerados os dispositivos que instituem programas de formação, determinam a divulgação de informações e estabelecem medidas para modificar padrões socioculturais discriminatórios previstos na Lei Maria da Penha.

A dimensão Proteção reúne os mecanismos legais criados para garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher em situação de violência, seja de forma imediata ou durante o andamento do processo judicial. Desse modo, incluem-se medidas protetivas de urgência, a criação de serviços de atendimento emergencial e a oferta de abrigo seguro.

A dimensão Punição ou Responsabilização abrange os dispositivos que tipificam condutas como infrações, definem sanções administrativas ou penais aos agressores e buscam assegurar que os atos de violência não permaneçam sem resposta. Assim, são analisados os artigos que definem crimes, aumentam penas ou estabelecem regimes específicos de responsabilização.

A dimensão Acesso à Justiça contempla as normas que têm como objetivo remover barreiras, geográficas, econômicas, informativas ou burocráticas que dificultam o acionamento do sistema judiciário pelas mulheres. Nessa dimensão, são incluídos os dispositivos que tratam da assistência jurídica gratuita, da criação de varas especializadas, da humanização do atendimento e da simplificação de procedimentos.

Por fim, a dimensão Autonomia ou Igualdade refere-se aos dispositivos relacionados à promoção da independência econômica, social e pessoal das mulheres, assegurando condições para romper o ciclo de violência. Nessa dimensão, são consideradas as normas que garantem direitos trabalhistas, programas de geração de renda e apoio psicossocial. Entretanto, cabe destacar que, na Lei Maria da Penha, esses elementos aparecem de forma indireta e não estruturados como um programa amplo de autonomia ou igualdade substantiva, estando vinculados principalmente ao contexto da violência doméstica e familiar.

O sistema de pontuação é fundamentado na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, reconhecida nacional e internacionalmente como um marco legislativo no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. A escolha deste marco normativo como referência central para a análise se fundamenta em seu caráter integrado e abrangente no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei reúne, em um único instrumento, ações articuladas de prevenção, proteção imediata, responsabilização do agressor e garantia de acesso à Justiça, estando alinhada aos princípios constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Desse modo, por constituir a resposta legislativa mais completa e estruturada do ordenamento jurídico brasileiro para essa problemática, e por representar até o momento o nível mais consolidado de proteção e promoção de direitos das mulheres no país, ela se apresenta como um parâmetro sólido para avaliar a evolução e a coerência de outras normas relacionadas ao tema.

O sistema de pontuação elaborado visa avaliar outras legislações em perspectiva comparada, tendo como base os parâmetros estabelecidos pela Lei Maria da Penha. Para tanto, foram definidas as cinco dimensões analíticas: Prevenção, Proteção, Punição/Responsabilização, Acesso à Justiça e Autonomia e Igualdade.

A pontuação varia de 0 a 2 pontos, conforme o grau de explicitação das medidas previstas na legislação analisada:

0 pontos: ausência de previsão normativa relacionada à dimensão

0,5 ponto: previsão mínima ou indireta, de alcance restrito

1 ponto: medidas claras, mas parciais ou com eficácia limitada

1,5 ponto: mecanismos relevantes, aplicáveis de forma consistente

2 pontos: medidas amplas, robustas e efetivas, em consonância com a Lei Maria da Penha

Dessa forma, quanto mais elevada for a pontuação de determinada lei em cada dimensão, maior será sua convergência com os parâmetros estabelecidos pela Lei Maria da Penha. Assim, o critério de pontuação possibilita não apenas uma análise sistematizada, mas também a construção de um quadro comparativo entre diferentes marcos normativos, evidenciando avanços, lacunas e oportunidades de aprimoramento no campo da promoção da igualdade de gênero e dos direitos humanos.

Na etapa seguinte, os dados referentes às normas foram consolidados em uma terceira planilha, organizada de modo a permitir a construção de gráficos, tabelas e outras representações visuais. Esse formato possibilitou o cruzamento das informações e, assim, a produção de análises mais amplas, como a evolução das pontuações ao longo do tempo e a classificação das normas conforme sua função social.

Além da avaliação normativa, a pesquisa desenvolve também uma análise das funções sociais desempenhadas pelas leis identificadas. Para isso, utiliza-se como referência as funções políticas, econômicas, simbólicas e de socialização. Essa perspectiva metodológica torna possível compreender de que modo cada legislação organiza relações sociais, distribui poder e produz sentidos na vida coletiva, aproximando-se da lógica já empregada na classificação normativa.

Segundo Durkheim, a função social das representações coletivas consiste em garantir a coesão e a integração do grupo. Elas operam como um conjunto de crenças e valores comuns que orientam o comportamento das pessoas e formam uma consciência coletiva capaz de evitar a

desorganização social. Assim, por meio de normas e símbolos compartilhados, as representações coletivas exercem uma força moral externa e obrigatória, moldando as ações individuais em favor da estabilidade e do funcionamento harmonioso da sociedade (TOMEL, 2013).

Além disso, as representações coletivas cumprem uma função política ao legitimar a autoridade e manter a ordem estabelecida. O Estado, enquanto expressão organizada da sociedade, produz e sustenta representações que justificam o exercício do poder, a estrutura das leis e o funcionamento das instituições. Dessa forma, direitos, deveres e a própria noção de cidadania atuam como representações coletivas que orientam a vida política e asseguram o cumprimento das normas não apenas pela coerção, mas também pelo reconhecimento moral das pessoas (TOMEL, 2013).

Do mesmo modo, Durkheim argumenta que essas representações desempenham uma função econômica ao regular as atividades produtivas e as relações de troca. Em sociedades complexas, elas mantêm a solidariedade orgânica ao definir regras que orientam o trabalho, a propriedade e os contratos. Assim, reduzem conflitos, estabilizam expectativas e dão sentido moral às relações econômicas, ultrapassando a dimensão estritamente individual das interações (TOMEL, 2013).

A geração de símbolos também é um processo essencial, pois torna visíveis e permanentes as representações coletivas. Em momentos de grande participação social como rituais, festas públicas ou eventos nacionais, sentimentos e ideias comuns assumem forma em bandeiras, hinos, totens ou datas comemorativas. Esses símbolos concentram significados compartilhados e funcionam como referências afetivas e cognitivas, reforçando a identidade do grupo e preservando sua memória coletiva (TOMEL, 2013).

Por fim, a socialização representa o processo pelo qual essas representações são internalizadas e transformadas em hábitos, valores e modos de pensar. Por meio da educação formal e das práticas da vida cotidiana, a sociedade transmite às novas gerações suas regras e crenças, garantindo que os indivíduos se reconheçam como parte de um coletivo e ajam conforme expectativas comuns. Desse modo, a socialização assegura a continuidade da ordem social e a integração dos indivíduos (TOMEL, 2013).

Na etapa subsequente à codificação, procede-se à análise das funções sociais. Após serem classificadas segundo as cinco dimensões inspiradas na Lei Maria da Penha, cada norma é novamente examinada para identificar qual é o seu papel social mais evidente. Esse

procedimento permite comparar as legislações não apenas quanto ao nível de proteção jurídica que garantem, mas também quanto aos impactos sociais que provocam. Dessa forma, torna-se possível perceber até que ponto determinadas leis mantêm ou modificam estruturas simbólicas, políticas, econômicas e de socialização presentes na sociedade.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A partir do século XVIII, observa-se uma transformação profunda nos modos de exercício do poder nas sociedades ocidentais. De acordo com análises fundamentais sobre esse processo, o poder soberano, que tradicionalmente se manifestava pela autoridade de decidir sobre a vida e a morte, passou, aos poucos, a ser substituído por uma nova tecnologia de poder chamada biopoder (FOUCAULT, 1976). Esse tipo de poder deixa de operar principalmente por mecanismos negativos de proibição e supressão, passa a atuar por meio de uma lógica produtiva, voltada para organizar e administrar a vida de maneira sistemática (FOUCAULT, 1976). Assim, a vida, em suas dimensões biológica e populacional, transforma-se no principal alvo das formas modernas de governo.

O biopoder se desdobra em dois polos que, embora distintos, encontram-se constantemente articulados. O primeiro diz respeito à anatomopolítica do corpo, isto é, a um conjunto de técnicas que incidem sobre o corpo individual entendido como uma máquina. Seu objetivo é aperfeiçoar suas capacidades, integrá-lo aos sistemas de produção e controle e torná-lo disciplinado e funcional. Instituições como escolas, hospitais, quartéis e fábricas tornam-se espaços privilegiados para a aplicação dessas estratégias, que moldam gestos, comportamentos e hábitos cotidianos. Paralelamente, desenvolve-se um segundo polo, denominado biopolítica da população, que volta sua atenção para o corpo-espécie, isto é, para a população como coletivo. Nesse nível, o poder passa a administrar fenômenos amplos, como natalidade, mortalidade, saúde pública, expectativa de vida e condições sanitárias, por meio de práticas de regulação e instrumentos estatísticos (FOUCAULT, 1976).

Segundo Foucault, o biopoder, ao gerenciar a vida da população, não é um poder meramente repressivo, mas um mecanismo produtivo e estratégico essencial para o funcionamento da sociedade e da economia modernas. Ele demonstra essa função ao argumentar que:

Se o desenvolvimento dos grandes aparelhos de Estado, como instituições de poder, garantiu a manutenção das relações de produção, os rudimentos de anátomo e de biopolítica, inventados no século XVIII como técnicas de poder presentes em todos os níveis do corpo social e utilizadas por instituições bem diversas (a família, o Exército, a escola, a polícia, a medicina individual ou a administração das coletividades), agiram no nível dos processos econômicos, do seu desenrolar, das forças que estão em ação em tais processos e os sustentam; operaram, também, como fatores de segregação e de

hierarquização social, agindo sobre as forças respectivas tanto de uns como de outros, garantindo relações de dominação e efeitos de hegemonia; o ajustamento da acumulação dos homens à do capital, a articulação do crescimento dos grupos humanos à expansão das forças produtivas e a repartição diferencial do lucro, foram, em parte, tornados possíveis pelo exercício do biopoder com suas formas e procedimentos múltiplos. (FOUCAULT, 1976, p. 104-105)

Nesse cenário, a sexualidade emerge como um dispositivo estratégico central, situando-se na interseção entre o corpo individual e a população. De um lado, torna-se alvo de intensos processos de medicalização, interpretação psiquiátrica e intervenção pedagógica, com o intuito de normalizar condutas e organizar prazeres, comportamentos e patologias no nível dos indivíduos. Por outro lado, é incorporada a cálculos estatais que buscam regular a força de trabalho, controlar padrões de natalidade e orientar políticas de saúde e de reprodução. Dessa forma, o dispositivo da sexualidade permite que o poder atue simultaneamente na disciplina dos corpos e na regulação populacional, funcionando como um elo entre as duas dimensões do biopoder (FOUCAULT, 1976).

Além disso, a compreensão de fatos sociais, conforme Durkheim (2004), auxilia a elucidar como esses fenômenos atuam sobre os indivíduos. Os fatos sociais são compreendidos como formas de agir, pensar e sentir que são exteriores ao indivíduo e dotadas de um poder de coerção que se impõe sobre ele. Tais fatos possuem existência independente das manifestações particulares, sendo amplamente difundidos no interior de uma sociedade. Entretanto, não são sociais apenas por sua recorrência, tornam-se sociais porque expressam a consciência coletiva (DURKHEIM, 2004).

Esses fenômenos exercem influência coercitiva sobre os sujeitos, seja por meio de sanções legais, seja pela pressão difusa da opinião pública. Por fim, existem previamente às consciências individuais e independem delas, sendo reproduzidos e transmitidos pelos processos de educação e socialização (DURKHEIM, 2004).

A teoria do poder simbólico, desenvolvida por Bourdieu, fornece uma perspectiva fundamental, pois permite analisar de que maneira os fatos sociais e as tecnologias de poder, como o biopoder, adquirem legitimidade e se perpetuam. O poder simbólico se configura como uma forma de dominação exercida com a cumplicidade tácita dos dominados, utilizando instrumentos de comunicação e classificação que impõem visões específicas de mundo

(BOURDIEU, 2003). Trata-se de um poder que opera de forma invisível, naturalizando hierarquias e ocultando seu caráter arbitrário. Assim, os símbolos e as classificações sociais, incluindo aqueles gerados pelo direito, pela ciência e pelas instituições disciplinares, atuam como instrumentos por excelência da integração social, pois criam um consenso sobre a ordem do mundo que contribui de maneira crucial para sua reprodução (BOURDIEU, 2003).

Aplicando essa perspectiva à trajetória legislativa sobre a condição feminina no Brasil, observa-se como o direito atuou na conformação das relações de gênero. As normas jurídicas não apenas refletiram os valores predominantes de cada época, como também definiram os lugares considerados legítimos para a mulher na sociedade. Ao reivindicar neutralidade, a linguagem jurídica frequentemente naturalizou a subordinação feminina, convertendo-a em dado aparente e universal.

Contudo, a autonomia relativa do campo jurídico também o torna espaço de disputa. A atuação de movimentos feministas, organizações da sociedade civil e especialistas em direitos humanos possibilitou contestar categorias estabelecidas, reformular interpretações e promover mudanças importantes, processo que culminou em marcos legislativos como a Lei Maria da Penha.

Nesse contexto, o poder simbólico se manifesta por meio de sistemas de classificação que definem e regulam as posições sociais atribuídas às mulheres. O direito, enquanto instância que cria categorias legítimas de percepção, funciona como agente simbólico capaz de reafirmar a dominação masculina ou de abrir espaço para sua contestação (BOURDIEU, 2003). Assim, a lei não se apresenta como neutra, mas como arena de disputas simbólicas em que se confrontam definições hegemônicas e contra-hegemônicas sobre o feminino e o masculino.

O habitus, entendido como um conjunto de disposições duradouras incorporadas pelos indivíduos ao longo de suas trajetórias sociais, permite compreender de que modo as estruturas normativas são assimiladas e reproduzidas na prática (BOURDIEU, 2003). No caso da legislação de gênero, as normas jurídicas não somente regulam comportamentos, mas igualmente contribuem para a formação de um habitus jurídico e social que define o que é considerado natural ou aceitável para as mulheres em cada contexto histórico.

A violência simbólica, revela-se essencial para entender os mecanismos por meio dos quais a dominação de gênero é exercida e aceita. Trata-se de uma forma de coerção que não depende da força física, mas atua por meio da imposição de significados e da desvalorização

simbólica de determinadas experiências e identidades (BOURDIEU, 2003). A Lei Maria da Penha, por exemplo, ao reconhecer a violência doméstica como violação de direitos humanos, rompe com a naturalização dessa prática e enfrenta diretamente a violência simbólica que historicamente a sustentou.

Nesse contexto, a perspectiva de Bourdieu sobre o campo jurídico ajuda a compreender o poder simbólico, pois mostra como a lei e suas formas de interpretação funcionam como instrumentos de dominação e legitimação social. Além disso, o campo jurídico aparece como um espaço de disputa interna, onde os agentes buscam o monopólio do direito de decidir o direito (BOURDIEU, 2001, apud CARLOMAGNO, 2012), ou seja, o reconhecimento da capacidade de interpretar e nomear o conteúdo das normas legais. Esse monopólio não se limita apenas à aplicação formal do direito, ele exerce uma força simbólica que transforma enunciados jurídicos em realidades sociais aceitas, dando existência concreta a certos conceitos, categorias e instituições (BOURDIEU, 1989, apud CARLOMAGNO, 2012).

Além disso, a linguagem jurídica, caracterizada pela impessoalidade e pela universalização (BOURDIEU, 2001, apud CARLOMAGNO, 2012), esconde sua arbitrariedade e, ao mesmo tempo, naturaliza hierarquias, ritualizando decisões e reforçando consensos sobre a ordem social. Portanto, a violência simbólica do direito age de forma invisível, ao mesmo tempo em que regula comportamentos, classifica pessoas e organiza relações de poder, ligando-se diretamente às tecnologias de biopoder, que disciplinam corpos e governam populações. Dessa forma, o direito se apresenta como um instrumento privilegiado de produção de sentido e de construção de realidades (CARLOMAGNO, 2012), reafirmando, assim, a ligação entre dominação simbólica, fatos sociais e a estrutura normativa que mantém a ordem coletiva.

Contudo, para compreender como o direito atua na produção e regulação das identidades de gênero, é necessário problematizar a própria distinção entre sexo biológico e gênero cultural. Nesse ponto, a contribuição de Judith Butler torna-se fundamental, ao argumentar que o “sexo” já é uma categoria produzida por mecanismos discursivos e regulatórios de poder.

A distinção entre um sexo biológico anterior ao discurso e um gênero culturalmente construído é problematizada ao se compreender que a própria noção de sexo natural é produzida por esse mesmo aparato. Nesse sentido, “o gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado [...] tem de designar também o

aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos” (BUTLER, 2018, p. 22).

Esse deslocamento analítico transfere o foco de uma suposta essência da pessoa para o exame das práticas que produzem a aparência dessa essência. Desse modo, a crença em um núcleo interior de gênero, entendido como a base que definiria quem são as mulheres, é desconstruída quando se reconhece que a identidade resulta de performances repetidas. Nesse sentido, a formulação de Beauvoir citada por Butler, “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1949 apud BUTLER, 2018, p. 23), evidencia esse processo de construção, cuja estabilidade revela-se apenas aparente. Essa estrutura normativa exige uma coerência artificial entre sexo, gênero, práticas sexuais e desejo, produzindo aquilo que passa a ser culturalmente reconhecido como sujeito.

Diante disso, a identidade substancial que se imagina possuir revela-se uma construção artificial. De fato, a “coerência” e a “continuidade” atribuídas à “pessoa” não constituem características inerentes à condição humana, são normas de inteligibilidade socialmente instituídas e reiteradas (BUTLER, 2018, p. 34). A concepção tradicional que pressupõe um ser fixo por trás das ações é substituída por uma compreensão performativa, segundo a qual as ações contínuas produzem a aparência de um ser estável.

Segundo Judith Butler, a identidade de gênero não é uma verdade interior que se expressa, mas um efeito produzido pela repetição regulada de atos no âmbito de normas culturais coercitivas. Para ela, a própria ideia de um sujeito coerente e contínuo é uma construção normativa, e não um dado natural. A autora explica:

Em outras palavras, a “coerência” e a “continuidade” da “pessoa” não são características lógicas ou analíticas da condição de pessoa, mas, ao contrário, normas de inteligibilidade socialmente instituídas e mantidas. Em sendo a “identidade” assegurada por conceitos estabilizadores de sexo, gênero e sexualidade, a própria noção de “pessoa” se veria questionada pela emergência cultural daqueles seres cujo gênero é “incoerente” ou “descontínuo”, os quais parecem ser pessoas, mas não se conformam às normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais as pessoas são definidas. Gêneros “inteligíveis” são aqueles que, em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo. Em outras palavras, os espectros de descontinuidade e incoerência, eles próprios só concebíveis em relação a normas existentes de continuidade e coerência, são constantemente proibidos e produzidos pelas próprias leis que buscam estabelecer linhas causais ou expressivas de ligação entre o sexo biológico, o gênero culturalmente constituído e a “expressão” ou “efeito” de ambos na manifestação do desejo sexual por meio da prática sexual (BUTLER, 2018, p. 34-35).

Essa formulação gera consequências importantes para a análise política e jurídica. Se o gênero é performativo, isto é, formado pela repetição de normas e práticas sociais, então o poder jurídico não apenas descreve um sujeito prévio, mas participa diretamente de sua formação. Desse modo, o direito não atua sobre uma identidade já estabelecida; ao contrário, contribui para organizá-la e estabilizá-la. É nesse contexto que Butler destaca o caráter duplo do poder, que ao mesmo tempo regula comportamentos e produz as condições pelas quais determinados sujeitos se tornam reconhecíveis na vida social.

O poder jurídico “produz” inevitavelmente o que alega meramente representar; conseqüentemente, a política tem de se preocupar com essa função dual do poder: jurídica e produtiva. Com efeito, a lei produz e depois oculta a noção de “sujeito perante a lei”, de modo a invocar essa formação discursiva como premissa básica natural que legitima, subsequentemente, a própria hegemonia reguladora da lei. Não basta inquirir como as mulheres podem se fazer representar mais plenamente na linguagem e na política. A crítica feminista também deve compreender como a categoria das “mulheres”, o sujeito do feminismo, é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais se busca a emancipação. (BUTLER, 2018, p. 16)

Dessa forma, torna-se possível concluir que “não há identidade de gênero por trás das expressões do gênero; essa identidade é performativamente constituída pelas próprias ‘expressões’ tidas como seus resultados” (BUTLER, 2018, p. 44). Em outras palavras, o gênero corresponde à “estilização repetida do corpo, um conjunto de atos reiterados no interior de uma estrutura regulatória altamente rígida, que se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser” (BUTLER, 2018, p. 54). Assim, sua aparente necessidade natural constitui o resultado contingente de uma repetição compulsória, abrindo espaço para que os próprios atos constitutivos do gênero sejam ressignificados.

A formulação clássica da performatividade de gênero, apresentada por Butler (2018), representa uma ruptura em relação às concepções essencialistas que tradicionalmente sustentam a compreensão da identidade. Para a autora, o gênero não constitui expressão de uma essência interna ou de um destino biológico, e sim configura-se como uma construção cultural reiterativa, um ato performativo capaz de produzir a ilusão de uma identidade estável e coerente. Dessa forma, essa perspectiva desloca a análise do gênero do domínio da natureza para o da cultura, compreendendo-o não como atributo inato, mas como efeito discursivo e corporal.

De acordo com a autora, o próprio “sexo” já se constitui como categoria culturalmente produzida, funcionando como ficção regulatória destinada a naturalizar o gênero. Conseqüentemente, a performatividade não se refere a ato voluntário ou escolha consciente, mas

a processo de repetição estilizada de normas culturais que, ao serem reiteradas, produzem e consolidam a aparência de um sujeito pré-existente. Assim, o gênero configura-se como “ilusão de substância”, efeito superficial que oculta sua gênese discursiva.

A perspectiva performativa insere-se em contexto político mais amplo, questionando a ideia de “sujeito do feminismo” pré-constituído. Se o gênero é performativo, a identidade “mulher” não pode ser tomada como base estável para ação política, ela própria constitui efeito de práticas historicamente situadas.

A relação entre o direito e as estruturas sociais constitui um objeto clássico de investigação nas ciências humanas. De maneira geral, compreende-se que a lei atua como um espelho que reproduz valores e convenções já consolidados no tecido social. Contudo, ao considerar o gênero como categoria histórica de análise, torna-se possível afirmar que o ordenamento jurídico não funciona apenas como reflexo das relações de gênero, mas como instrumento ativo em sua produção, naturalização e legitimação. Nessa perspectiva, a lei opera como um mecanismo que participa da construção da realidade social ao instituir diferenças e hierarquias que passam a ser interpretadas como naturais (SCOTT, 1995).

Reconhece-se a lei como agente de materialização das relações de poder. Ao definir direitos, deveres e posições jurídicas distintas para homens e mulheres, o sistema legal não se limita a confirmar uma diferença biológica prévia. Pelo contrário, contribui para construí-la como categoria social relevante e politicamente operante. Sob essa perspectiva, constituem o gênero como elemento das relações sociais: os conceitos normativos. Estes são descritos pela autora da seguinte forma:

Conceitos normativos que expressam interpretações dos significados dos símbolos, que tentam limitar e conter suas possibilidades metafóricas. Esses conceitos estão expressos nas doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas e tomam a forma típica de uma oposição binária fixa, que afirma de maneira categórica e inequívoca o significado do homem e da mulher, do masculino e do feminino. (SCOTT, 1995, p. 86).

Dessa maneira, normas que, ao longo da história, impediram o acesso das mulheres à propriedade, à educação formal ou à plena cidadania política não descreviam uma inferioridade natural. Produziam, antes, uma subjetividade feminina associada à dependência e ao confinamento à vida doméstica, definindo juridicamente o sentido social do que se entende por ser mulher.

A função produtiva da lei atua, portanto, por meio de um processo de naturalização. Nesse movimento, ao transformar construções sociais e históricas em texto jurídico, o direito lhes atribui aparência de objetividade e permanência (SCOTT, 1995). Como resultado, a ordem social existente é convertida em uma espécie de ilusão coletiva, nos termos de Pierre Bourdieu, citado por Scott (1995, p. 88). Um exemplo desse processo pode ser observado quando o Código Civil de 1916, no Brasil, definia o homem como chefe da sociedade conjugal: ele não apenas descrevia uma prática comum da época, mas também institucionalizava e legitimava, com a autoridade do Estado, uma relação de poder patriarcal. Consequentemente, a lei interfere na identidade subjetiva, pois as categorias jurídicas moldam a forma como os indivíduos internalizam e desempenham seus papéis de gênero (SCOTT, 1995).

Além disso, a ideia de campo, compreendida como um ambiente social estruturado por relações de força e disputas simbólicas, auxilia a interpretar o processo legislativo como uma arena de concorrência. Nesse ambiente, diferentes agentes, como o Estado, os movimentos sociais, as instituições religiosas e os organismos internacionais, competem pela imposição de suas perspectivas e interesses (Bourdieu, 2003). A trajetória da legislação referente às mulheres no Brasil pode, portanto, ser vista como resultado de embates travados nesse espaço, nos quais o poder simbólico é mobilizado tanto para legitimar quanto para questionar ordens de gênero estabelecidas.

A capacidade produtiva da lei não significa que ela determine completamente a realidade social. O mesmo instrumento que consolida normas também pode se tornar espaço de disputa e ressignificação. A própria história dos movimentos feministas demonstra como a mobilização política é capaz de redirecionar o poder formador do direito. Conquistas como a Lei do Divórcio de 1977 e a Lei Maria da Penha de 2006 revelam que o sistema jurídico pode ser reinterpretado para criar novas realidades de gênero mais igualitárias. Essa disputa pelo significado da lei ocorre porque, os conceitos normativos são continuamente contestados, ainda que a posição dominante seja apresentada como a única possível, ocultando o conflito que a sustenta. Dessa forma, a lei permanece como espaço central onde gênero e poder se articulam, inclusive quando essa articulação assume dimensões emancipadoras.

Os mecanismos ideológicos e estruturais envolvidos na manutenção da posição social das mulheres no capitalismo são analisados a partir da articulação de três elementos centrais: a

mística feminina, a família e a Igreja Católica, com o objetivo de demonstrar como esses fatores operam de forma integrada no processo de reprodução dessa condição social (SAFFIOTI, 1976).

A mística feminina é entendida como um conjunto de valores e modelos socialmente produzidos que apresentam a mulher como naturalmente destinada ao lar, à maternidade e à obediência ao homem. Essa mística, funciona como instrumento ideológico fundamental para a sociedade de classes, pois legitima a omissão feminina do trabalho produtivo e restringe sua atuação a atividades domésticas não remuneradas. A autora disserta, como essa ideologia é internalizada pelas próprias mulheres. Entre trabalhadoras a domicílio na França, quarenta vírgula cinco por cento afirmavam que “o lugar da mulher é no lar” (SAFFIOTI, 1976, p. 29). Assim, a mística feminina oferece ao capital uma justificativa aparentemente natural para manter uma força de trabalho barata, desorganizada e duplamente explorada.

A família é compreendida não como um espaço afetivo isolado da economia, mas como instituição central para a reprodução da força de trabalho e da ideologia dominante. É no âmbito familiar que se realiza o trabalho doméstico não remunerado, necessário para a manutenção diária do trabalhador, e onde crianças e adolescentes aprendem papéis de gênero e de classe previamente estabelecidos (SAFFIOTI, 1976). Ocorrem críticas acerca de interpretações que tratam a família como uma estrutura autônoma ou meramente atrasada em relação ao capitalismo, mostrando que ela cumpre uma função específica dentro do sistema. Como afirma: “a retenção, por parte do homem, do domínio no grupo familiar faz da família uma estrutura obstrutora da expansão econômica da sociedade, quando, na verdade, ela apenas medeia e camufla as relações de produção” (SAFFIOTI, 1976, p. 22). Dessa forma, a família opera como mediadora que reforça e oculta a dupla exploração da mulher.

A atuação da Igreja Católica como instituição que ajusta sua doutrina para preservar a ordem social capitalista e as hierarquias de gênero que a sustentam. Sendo assim, analisa-se encíclicas papais a fim de demonstrar como a Igreja desenvolve técnicas de controle social que reforçam a subordinação feminina. Ao limitar a mulher ao papel de mãe e esposa subordinada, e ao condenar o divórcio e o controle da natalidade, a instituição religiosa fortalece a estrutura patriarcal funcional do capitalismo. A leitura da encíclica *Rerum Novarum*, de Leão Treze, evidencia essa posição: “o que um homem válido e na força da idade pode fazer, não será equitativo exigir-lo de uma mulher ou de uma criança (...). Trabalhos há também que não se adaptam tanto à mulher, a qual a natureza destina, de preferência, aos arranjos domésticos”

(SAFFIOTI, 1976, p. 50). Assim, a Igreja se configura como um grupo de pressão que, ao defender uma suposta lei divina para a família, legitima uma ordem social que explora e subordina as mulheres.

A violência contra a mulher, durante séculos, foi tratada como uma questão privada, um segredo de família ou um drama passional legitimado por leis e costumes patriarcais. No Brasil, sua transformação em um problema público e objeto de ação estatal foi um processo gradual, impulsionado pela mobilização de mulheres organizadas e pela produção de conhecimento crítico sobre as desigualdades de gênero (BLAY, 2003)

No final do século XIX e início do XX, as mudanças socioeconômicas, como a urbanização e a inserção feminina no mercado de trabalho, começaram a alterar as dinâmicas familiares e a fomentar um incipiente debate público. Conforme observa Eva Alterman Blay, denunciavam a "tirania dos homens" (BLAY, 2003, p. 2) no casamento, a infidelidade e a brutalidade masculina, identificando os chamados "crimes passionais sanguinários" (PEIXOTO apud BESSE, 1999, p. 69) como uma verdadeira epidemia. Nesse contexto, setores do próprio Estado, como promotores públicos associados ao Conselho Brasileiro de Hygiene Social, começaram a atuar contra essa violência, ainda que sua motivação principal fosse a proteção da instituição familiar, e não necessariamente os direitos das mulheres enquanto indivíduos (BLAY, 2003).

A partir da redemocratização do país, especialmente nas décadas de 1970 e 1980, que o movimento feminista ganhou força decisiva para pressionar o Estado. A campanha em torno do caso Angela Diniz, brutalmente assassinada por seu companheiro em 1976, tornou-se um marco simbólico. O lema "Quem ama não mata" (pg. 3) sintetizou a rejeição social à antiga justificativa do "crime passional" e expôs publicamente a tolerância do sistema judiciário com a violência de gênero (BLAY, 2003). Sob a influência desse ativismo, somado à atuação de grupos de mulheres na sociedade civil que acolhiam vítimas e faziam denúncias, a questão deixou de ser um tema restrito ao espaço doméstico para se tornar uma demanda política (BLAY, 2003).

Em resposta a essa pressão organizada, começaram a ser criadas as primeiras estruturas estatais específicas para o enfrentamento da violência contra a mulher. Em 1985, foi instalada em São Paulo a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), um marco institucional que representou o reconhecimento, ainda que inicial, de que a segurança pública precisava de um olhar diferenciado para as violências sofridas pelas mulheres (BLAY, 2003). Paralelamente,

foram estabelecidos os primeiros Conselhos Estaduais da Condição Feminina, como o de São Paulo em 1983, com o objetivo de formular e propor políticas para a igualdade de gênero (BLAY, 2003). Essas instituições pioneiras, embora enfrentassem limitações de recursos e a resistência de uma cultura patriarcal enraizada, pavimentaram o caminho para uma intervenção estatal mais sistemática, consolidada posteriormente com a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006.

As legislações antidiscriminação anteriores foram estruturadas predominantemente a partir de uma perspectiva unidimensional, segundo a qual as opressões eram compreendidas como fenômenos separados e hierarquizados. Conforme observa Crenshaw (1989, p. 140), esse “enquadramento de eixo único” (single-axis framework, pg 139) concebia raça e gênero como categorias distintas e não sobrepostas, o que gerava limitações de reconhecimento para sujeitos que experienciavam simultaneamente diferentes formas de discriminação. Desse modo, a formulação jurídica buscava referências em experiências consideradas representativas, como a de mulheres brancas em relação ao sexismo e a de homens negros no tocante ao racismo, o que restringia a inclusão de grupos cujas vivências não se enquadravam nesses parâmetros analíticos.

Além disso, a concepção jurídica dominante partia da ideia de que a discriminação recaía sobre um grupo homogêneo, ignorando que marcadores sociais como classe, sexualidade e raça se articulam de maneira complexa e produzem formas específicas de subordinação. Como destaca Crenshaw:

Because the intersectional experience is greater than the sum of racism and sexism, any analysis that does not take intersectionality into account cannot sufficiently address the particular manner in which Black women are subordinated (CRENSHAW, 1989, p. 140).

Em tradução livre, a autora afirma que “as experiências interseccionais são maiores do que a soma do racismo e do sexismo”, o que exige uma revisão profunda dos fundamentos do direito antidiscriminatório. Nesse sentido, a ausência de reconhecimento da interseccionalidade não representava apenas uma falha analítica, mas evidenciava um viés estrutural que privilegiava narrativas simplificadas e reforçava a marginalização de grupos já vulnerabilizados.

Essa limitação estrutural manifestava-se de forma concreta nos tribunais, onde as reivindicações de pessoas em situações interseccionais eram sistematicamente negadas. Nos casos analisados pela autora, como em *DeGraffenreid v. General Motors*, os tribunais recusavam-se a reconhecer a discriminação composta, exigindo que as vítimas enquadrassem suas experiências em categorias jurídicas estanques. O resultado era um paradoxo: as mulheres

negras, por exemplo, viam suas demandas rejeitadas por serem consideradas "muito específicas" para representar o conjunto das mulheres, mas, ao mesmo tempo, "muito diferentes" para representar a totalidade da comunidade negra. Essa lógica, portanto, não apenas impedia o acesso à justiça, mas também perpetuava a exclusão política e social desses grupos, ao negar a legitimidade de suas experiências perante a lei.

Aplicando essa análise ao contexto brasileiro, pode-se observar que a construção histórica da figura da mulher na sociedade brasileira, tal como expressa em suas legislações e no ordenamento jurídico, foi desenvolvida a partir de um paradigma universalizante que não integrou as desigualdades raciais existentes. Nesse contexto, a experiência específica das mulheres negras permaneceu em grande medida não contemplada, o que contribuiu para a formulação de uma concepção de feminino que não englobou integralmente suas trajetórias e particularidades. A análise desse processo indica que o direito, ao não incorporar a intersecção entre raça e gênero, contribuiu para a consolidação de um projeto nacional baseado na ideia de democracia racial, o que resultou na pouca consideração das dinâmicas de violência racial no âmbito jurídico.

Desde o período colonial, a estrutura legal brasileira não apenas permitiu, mas também regulamentou a exploração do trabalho das mulheres negras. A figura da mucama, definida como a escravizada doméstica e, em muitos casos, ama de leite, expressa essa articulação entre funções laborais e sexuais (GONZALEZ, 1984). Nos códigos legais e na posterior memória social, essa dinâmica aparece registrada de forma distinta das vivências concretas do período.

A legislação escravocrata, ao conceber a pessoa escravizada como propriedade, não abarcou a dimensão de gênero presente na relação de exploração, e, por consequência, essa prática não foi tematizada na esfera jurídica. Nesse cenário, enquanto a mulher branca era juridicamente tutelada em relação a sua honra e dignidade, a condição das mulheres negras não foi objeto de regulamentação específica.

Além disso, mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888, a ausência de políticas de inclusão social voltadas à população negra, especialmente às mulheres, evidencia que o ordenamento jurídico continuou a não considerar plenamente a dimensão racial da desigualdade. A legislação pós-abolição não estabeleceu mecanismos voltados ao enfrentamento dos efeitos históricos da escravidão, o que resultou na permanência de mulheres negras em posições sociais e profissionais semelhantes às do período escravista, ainda que agora sob o

enquadramento jurídico de pessoas livres. Nesse sentido, mantiveram-se concentradas em ocupações como trabalho doméstico, serviços de cozinha e limpeza.

As noções de “mulata” e “doméstica” remetem ao mesmo sujeito social, cuja representação varia conforme o contexto: no carnaval, assume uma conotação erotizada e celebratória, no cotidiano é associada ao trabalho doméstico e a posições de menor prestígio social (GONZALEZ, 1984). Mesmo com os avanços da legislação trabalhista ao longo do século XX, a configuração racializada do trabalho feminino manteve-se relativamente estável, contribuindo para a reprodução de padrões de desigualdade que incidem sobre mulheres negras.

Grande parte da produção intelectual e das leis que tratavam da “questão da mulher” no Brasil, ao longo do século XX, concentrava-se em um sujeito universal que correspondia à mulher branca de classe média. As pautas por direitos civis e políticos, como o voto ou o divórcio, embora fundamentais, não contemplavam as barreiras adicionais impostas pelo racismo. A neurose cultural brasileira, sustentada pelo mito da democracia racial, opera justamente por meio desse apagamento. Ao não nomear o racismo nem suas consequências específicas para as mulheres negras, a legislação tornou-se conivente com essa dinâmica (GONZALEZ, 1984). O critério da “boa aparência”, amplamente utilizado em anúncios de emprego até tempos recentes, exemplifica como normas aparentemente neutras consagravam um ideal branco de feminilidade, produzindo exclusões legais e sociais.

A distinção sexual, longe de constituir um dado biológico imutável, foi construída historicamente a partir de discursos médicos, filosóficos e jurídicos. Até o século XVIII, predominava no Ocidente o chamado “modelo de sexo único”, segundo o qual a mulher era compreendida como uma variação interna e incompleta do corpo masculino (LAQUEUR, 2001). Nessa perspectiva, a vagina era descrita como um pênis invertido e o útero como um escroto interno, estruturação sustentada pela noção de “calor vital” (LAQUEUR, 2001, p. 16–17). Esse modelo não se baseava em observações anatômicas sistemáticas, mas funcionava para legitimar uma ordem patriarcal que atribuía inferioridade às mulheres.

Com o Iluminismo e as transformações sociopolíticas do século XVIII, consolidou-se o “modelo de dois sexos”, no qual homens e mulheres passaram a ser definidos como opostos biológicos distintos. Essa mudança não decorreu de descobertas científicas, mas de reconfigurações intelectuais e políticas que demandavam a separação clara das diferenças

sexuais consideradas naturais (LAQUEUR, 2001, p. 19–20). Nesse processo, o direito desempenhou papel central ao traduzir, normatizar e institucionalizar essas hierarquias.

A visão dominante desde o século XVIII, embora de forma alguma universal, era que há dois sexos estáveis, incomensuráveis e opostos, e que a vida política, econômica e cultura dos homens e das mulheres, seus papéis no gênero, são de certa forma baseados nesses “fatos”. A biologia - o corpo estável, não-histórico e sexuado - é compreendida como o fundamento epistêmico das afirmações consagrada sobre a ordem social (LAQUEUR, 2001, p. 18).

Essa perspectiva contribui para compreender a trajetória da legislação brasileira entre 1808 e 1990. Nesse sentido, as normas jurídicas que regulamentaram a condição feminina no Brasil, desde o período imperial até o final do século XX, podem ser interpretadas como expressões dos modelos culturais de sexo e gênero predominantes em cada contexto histórico.

No Império e na Primeira República, a legislação civil e penal refletia a concepção da mulher como relativamente incapaz e subordinada à autoridade masculina, o que corresponde à lógica do “modelo de sexo único”. No século XX, com a ampliação de direitos civis e políticos, observa-se uma reconfiguração que acompanha o “modelo de dois sexos”, no qual a diferença biológica passou a ser mobilizada para justificar tanto políticas de proteção quanto mecanismos de diferenciação de papéis sociais.

O racismo manifesta-se não apenas por meio de práticas materiais, mas também pela restrição da participação intelectual, política e social da população negra. Esse processo se expressa em práticas que negam a humanidade, a capacidade de pensar e a legitimidade histórica e cultural das pessoas negras (CARNEIRO, 2005). Dessa maneira, consolida-se uma organização social em que o grupo considerado dominante, associado ao homem branco europeu e tratado como universal, se afirma a partir da negação do outro.

O texto aponta que o direito e as instituições formulam categorias gerais que não abrangem integralmente as experiências das mulheres negras. O sistema jurídico e as políticas públicas, em diversos contextos, utilizam como referência uma figura considerada universal, que historicamente corresponde ao homem branco (CARNEIRO, 2005). Quando essa lógica é aplicada às mulheres sem incorporar as dimensões de raça e classe, observa-se a dificuldade de inserção das mulheres negras nesses parâmetros institucionais.

Políticas públicas formuladas a partir da noção de uma mulher universal, que corresponde majoritariamente às experiências de mulheres brancas de classe média, tendem a não abarcar as situações específicas vivenciadas pelas mulheres negras. Nesse sentido, mesmo quando

produzem avanços para determinados grupos, essas políticas não necessariamente alteram as estruturas relacionadas à desigualdade racial (CARNEIRO, 2005). Isso ocorre porque não integram aspectos como a pobreza racializada, o acesso diferenciado à saúde, educação e justiça, bem como a articulação entre violência racial e de gênero que incide sobre as mulheres negras de forma particular (CARNEIRO, 2005).

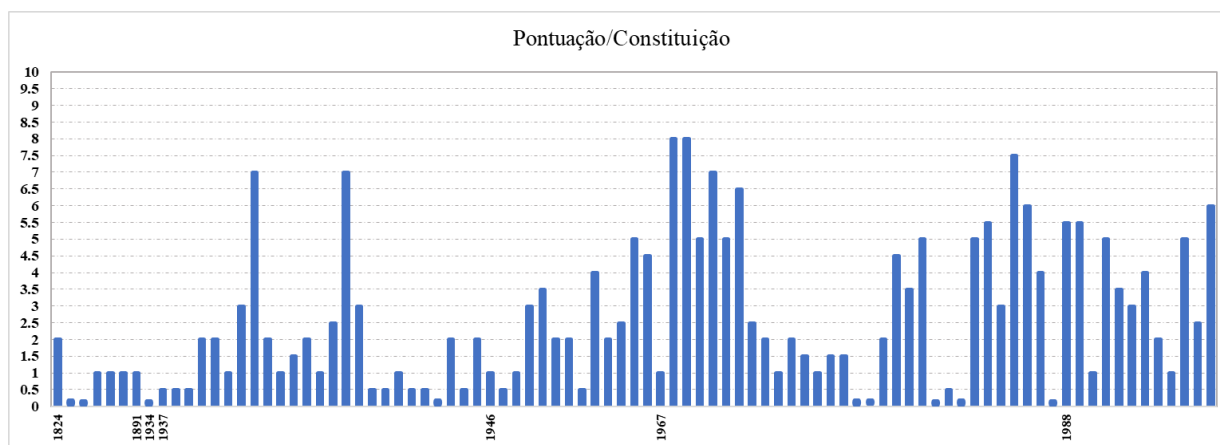
Nesse contexto, o feminismo dominante trata a experiência das mulheres brancas como regra geral, o que não contempla as demandas das mulheres negras. Essa postura reproduz, dentro do próprio movimento feminista, a mesma lógica racial e colonial que deveria ser questionada. Ao ignorar como raça e gênero se articulam para produzir desigualdades específicas, esse feminismo reforça a não existência política das mulheres negras, negando a elas o lugar de sujeitas de suas próprias histórias e lutas (CARNEIRO, 2005).

Portanto, o conceito do não ser constitui um mecanismo central do racismo no Brasil, sustentado pelo apagamento de saberes, pela limitação da presença política e pela falsa ideia de que a experiência branca pode servir como padrão universal. A superação dessa lógica exige reconhecer a diversidade das experiências e formular políticas e práticas sociais baseadas nas realidades concretas das mulheres negras, considerando seus conhecimentos, suas trajetórias e sua humanidade integral (CARNEIRO, 2005).

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 Análise de dados: dimensão lei maria da penha

Gráfico 1: Pontuação das Leis por Período Constitucional



Fonte: Suzi Cristina Paiva de Moura

A análise da série histórica referente às legislações brasileiras relacionadas à proteção e à regulação das mulheres, entre 1830 e 1994, revela variações significativas na pontuação atribuída às normas. No período imperial (1830–1889), observa-se majoritariamente baixas pontuações, variando entre 0 e 2 pontos. A Lei de 1830 atinge o índice 2, o mais elevado dessa fase, enquanto os demais dispositivos, como as leis de 1832 e 1835, alcançam pontuação zero. Esse padrão evidencia que, ao longo do século XIX, a legislação brasileira praticamente não reconhecia a mulher como sujeito de direitos autônomos, mantendo-a sob forte tutela jurídica e social, coerente com o modelo patriarcal de cidadania restrita.

Com a ascensão do Estado interventor na década de 1930, especialmente durante a Era Vargas, o comportamento da curva se altera de forma expressiva. Nesse momento, há oscilação brusca dos indicadores, que passam de zero em 1935 para valores como 7 pontos em 1940 (Decreto-Lei nº 2.848) e 7 pontos na CLT de 1943. Embora se verifique maior produção normativa relativa às mulheres, esse avanço não se configura como emancipatório, mas como mecanismo de regulação estatal dos corpos e das relações sociais. Dessa forma, a legislação assume caráter ambivalente, ao mesmo tempo em que amplia formalmente a proteção e a participação feminina, reafirma dispositivos de controle sobre sua força de trabalho, sexualidade e esfera doméstica.

Ainda mais evidente é o salto registrado durante a Ditadura Militar. A partir de 1964, as normas passam a obter pontuações mais altas, chegando ao auge em 1967 e 1969, com índices de até 8 pontos (Decreto-Lei nº 229/1967 e Decreto-Lei nº 1.004/1969). Apesar de paradoxal, esse resultado é coerente com a lógica autoritária, que utiliza o aparato jurídico para legitimar a intervenção estatal e reforçar modelos familiares e sociais conservadores. O aumento das pontuações não expressa uma ampliação da cidadania feminina, mas sim uma intensificação das estratégias de controle e disciplinamento social.

Nesse período, as leis que incidem sobre mulheres operam como instrumentos de regulação moral e consolidação de um projeto de Estado. Com o processo de redemocratização após 1985, percebe-se novamente um padrão de oscilação, agora entre 0 e 7,5 pontos. A Lei nº 7.353/1985 obtém uma das maiores pontuações da série (7,5), seguida por normas como a Lei nº

7.486/1986 (6 pontos) e a Lei nº 8.028/1990 (5,5 pontos). Por outro lado, dispositivos como a Lei nº 7.652/1988 apresentam pontuação zero, revelando contradições internas no avanço jurídico. Assim, embora o período seja marcado por maior institucionalização de políticas voltadas às mulheres como a criação de estruturas específicas e a ampliação do arcabouço garantista, não há rompimento definitivo com o modelo patriarcal de regulação estatal.

A legislação avança formalmente, mas se mantém inserida em estruturas de poder que historicamente subordinam as mulheres e tratam a violência e a proteção como temas periféricos ou dependentes de agendas políticas contingentes. Como resultado, o conjunto dos dados demonstra que o aumento na produção normativa não corresponde a uma trajetória linear de emancipação feminina. Ao contrário, cada ciclo legislativo se relaciona com transformações na própria forma de atuação do Estado.

Em síntese, o gráfico não apenas registra intensidade de produção legal, mas expressa como, ao longo da história brasileira, o Estado incorporou, regulou e administrou a questão feminina ora pela tutela, ora pela proteção trabalhista, ora pela disciplina autoritária, ora pela normatização democrática sem romper integralmente com a matriz patriarcal que atravessa todos os períodos analisados.

A análise das legislações do período imperial e republicano inicial revela um cenário jurídico de ausência estrutural das mulheres enquanto sujeitos de direito. Esta não é apenas histórica: ela corresponde ao que Heleieth Saffioti (1976) denomina patriarcado jurídico, uma forma de controle institucionalizado dos corpos e da autonomia das mulheres, articulado com a Igreja e a família para reproduzir a ordem capitalista e patriarcal. Tal configuração jurídica refletia um Estado concebido para preservar hierarquias de gênero, raça e classe, característica do patriarcalismo brasileiro. Lélia Gonzalez (1984) acrescenta que esse padrão jurídico constitui também uma tecnologia racializada de poder, uma vez que as estruturas normativas do século XIX reproduziram um regime fundado no racismo e na escravidão, onde a figura da mulher negra foi construída a partir de noções como a "mucama" e a "doméstica".

No gráfico, as pontuações entre 0,0 e 2,0 confirmam a ausência de reconhecimento das mulheres como sujeitos jurídicos. O Código Penal de 1830 (2,0) e o Código de Processo Criminal de 1832 (0,0) exerceram primordialmente funções políticas do Estado, operando como mecanismos de controle da população, e não como instrumentos de direitos. Essa lógica está alinhada ao que Joan Scott (1995) denomina "produção jurídica da diferença de gênero", na qual

a lei não reflete a sociedade, mas a fábrica, atuando como um dispositivo ativo na produção e naturalização das identidades de gênero.

O marco conclusivo desse período, o Código Civil de 1916 (1,0), institucionalizou a incapacidade civil feminina e a autoridade do marido sobre a mulher casada. Trata-se de um claro exemplo de violência simbólica, nos termos de Pierre Bourdieu (1989), onde a linguagem jurídica, ao reivindicar neutralidade, naturalizou a subordinação feminina, convertendo-a em dado aparente e universal. Assim, o período imperial e a Primeira República se caracterizam como uma fase em que o direito atuou como tecnologia de subordinação e produção de um habitus social que internalizava a inferioridade feminina.

A Era Vargas inaugura a primeira grande inflexão histórica, e esse movimento pode ser lido à luz das tecnologias de biopoder descritas por Michel Foucault (1976), para quem o Estado moderno atua como gestor da vida, regulando tanto o corpo individual (anatomopolítica) quanto a população (biopolítica). O projeto varguista buscou disciplinar a sociedade e integrar as massas ao Estado por meio do direito, revelando uma lógica de regulação e proteção simultaneamente. No gráfico, o salto para pontuações de 7,0 traduz justamente esse processo. A CLT de 1943 e o Código Penal de 1940 não se limitam a reconhecer direitos: eles gerenciam a força de trabalho feminina no contexto do Estado nacional-desenvolvimentista, operando na interseção entre a disciplina dos corpos e a regulação populacional, conforme o dispositivo da sexualidade descrito por Foucault (1976). A legislação trabalhista incorporou a figura da mulher trabalhadora, mas sob uma ótica paternalista, com o Estado assumindo papel de guardião da moral e da família, reforçando a mística feminina analisada por Saffioti (1976). A Era Vargas expressa, portanto, não apenas avanços jurídicos, mas a transformação da mulher em sujeito produtivo, ainda que dentro de um regime disciplinador, típico da biopolítica moderna.

No período democrático e na ditadura militar, o gráfico revela estagnação relativa, o que pode ser interpretado a partir da teoria do poder simbólico de Bourdieu (1989), para quem o direito atua como um instrumento de dominação que naturaliza hierarquias e oculta seu caráter arbitrário, perpetuando-se com a cumplicidade tácita dos dominados. As normas editadas entre 1950 e início da década de 1960 mantiveram o caráter político-institucional, sem romper com as estruturas patriarcais anteriores.

Contudo, surgem marcos jurídicos fundamentais que anunciam uma inflexão posterior, como a Lei nº 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada). Essa legislação constitui o início da crise

do patriarcado legal, rompendo com a incapacidade civil da mulher. O Decreto-Lei nº 229/1967 consolida garantias trabalhistas femininas, embora ainda associado a uma lógica disciplinar. Assim, o período de 1950 a 1970 revela um processo lento e fragmentado de transformação normativa, em que avanços emergem mesmo sob regimes autoritários, confirmando as ambivalências do Estado brasileiro e a autonomia relativa do campo jurídico como espaço de disputa (BOURDIEU, 1989).

O período de redemocratização evidencia a mais expressiva aceleração legislativa e política. Esse movimento pode ser interpretado à luz da atuação dos movimentos feministas, que, conforme analisa Eva Blay (2003), transformaram a violência contra a mulher de questão privada em problema público, pressionando o Estado. A Lei do Divórcio de 1977 desencadeia rupturas simbólicas e jurídicas. Em seguida, a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, pela Lei nº 7.353/1985, institucionaliza as pautas feministas dentro do Estado.

A Constituição de 1988 representa o ápice desse processo. Trata-se de um momento de intensa disputa simbólica no campo jurídico (BOURDIEU, 1989), onde visões hegemônicas e contra-hegemônicas sobre o feminino se confrontaram. Por fim, a Lei Complementar nº 80/1994 assegura assistência jurídica integral, permitindo, como argumenta Kimberlé Crenshaw (1989) com a noção de interseccionalidade, que se visualize como raça, gênero e classe se articulam para produzir formas específicas de discriminação, exigindo do direito um olhar que vá além do enquadramento de eixo único que não havia um olhar as mulheres negras.

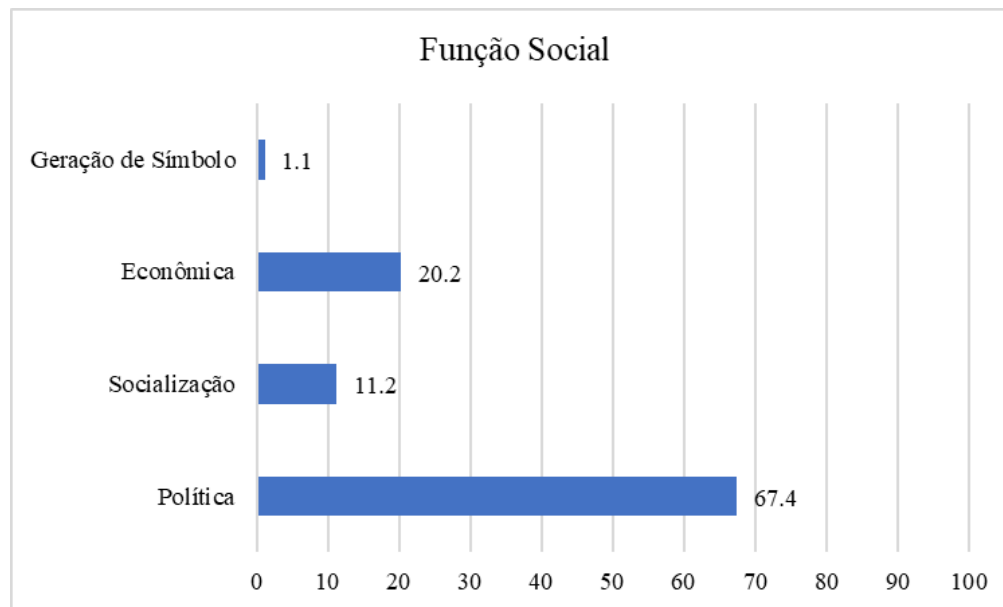
Assim, o período pós-1977 expressa a consolidação da mulher como sujeito de direitos no Estado Democrático de Direito, mas uma consolidação marcada por contradições. Em síntese, a trajetória das legislações brasileiras ao longo dos séculos revela que a incorporação das mulheres ao campo jurídico não foi um processo linear nem natural, mas resultado de disputas políticas e transformações estruturais no Estado e na sociedade. Do patriarcado jurídico institucionalizado (SAFFIOTI, 1976) às tecnologias disciplinares e biopolíticas do Estado moderno (FOUCAULT, 1976), passando pela atuação dos movimentos feministas e pela crítica interseccional (CRENSHAW, 1989; GONZALEZ, 1984; CARNEIRO, 2005), observa-se que o direito operou ora como instrumento de dominação simbólica (BOURDIEU, 1989) e produção de gênero (SCOTT, 1995; BUTLER, 2018), ora como via de contestação e emancipação.

A curva histórica analisada demonstra que a cidadania feminina foi construída a partir da tensão entre omissão e reconhecimento, disciplinamento e autonomia. Sendo assim, a

consolidação da mulher como sujeito de direitos não representa apenas uma conquista normativa, mas a ruptura gradual de estruturas patriarcais, racistas e classistas que moldaram a formação social brasileira, confirmando que a história jurídica das mulheres é, sobretudo, uma história de luta por reconhecimento dentro de um campo marcado por relações de força.

3.2 Análise de dados: funções sociais

Gráfico 2: Distribuição Percentual das Normativas por Função Social (1830–1994)



Fonte: Suzi Cristina Paiva de Moura

A análise dos dados apresentados permite delinear um panorama histórico e quantitativo da evolução das Funções Sociais entre 1830 e 1994. Ao se observar a distribuição geral das ocorrências, verifica-se a predominância da Função Política, responsável por cerca de dois terços dos registros identificados. Essa centralidade documental dialoga com a interpretação de Pierre Bourdieu (1989) sobre o campo do poder e o Estado como o locus onde se concentra o capital simbólico capaz de produzir categorias legítimas de percepção, o que auxilia na compreensão de por que os dispositivos normativos tendem a assumir prioritariamente funções políticas, sobretudo em contextos de consolidação institucional.

Além disso, embora em frequência significativamente menor, surgem as funções econômica e de socialização, enquanto a função de geração de símbolo aparece apenas de maneira pontual. Essa distribuição quantitativa inicial indica que determinadas dimensões sociais foram historicamente mais documentadas do que outras ao longo do período analisado.

Quando se considera a disposição cronológica das funções, tornam-se visíveis padrões importantes. A Função Política manifesta-se desde 1830 e apresenta intensificações significativas nas décadas de 1930 e 1940 e, posteriormente, entre 1969 e 1994. Tais movimentos sugerem momentos de reorganização institucional e acompanham, de maneira coerente, a noção foucaultiana de que as tecnologias de poder e as formas de governo se reconfiguram historicamente, com o direito sendo uma de suas expressões (FOUCAULT, 1976).

No caso da Função Econômica, observam-se registros dispersos ao longo do século XIX, embora a partir dos anos 1940 essa função passe a assumir maior regularidade. Esse comportamento histórico pode ser interpretado à luz das análises de Heleieth Saffioti (1976) sobre a articulação entre patriarcado e capitalismo, onde a legislação atua para ajustar a acumulação de homens (força de trabalho) à do capital, regulando a inserção diferenciada de gênero e raça no mercado.

A Função de Socialização também revela um padrão específico. Embora menos frequente no início do período, ela ocorre de forma contínua sobretudo após a metade do século XX, o que se aproxima das formulações de Émile Durkheim (2004) sobre os fatos sociais e a consciência coletiva, onde as normas jurídicas atuam como fatos sociais exteriores e coercitivos, reproduzidos pela educação e socialização para manter a coesão.

Por sua vez, a Função de Geração de Símbolo aparece de forma isolada, como no registro único de 1980, o que evidencia sua baixa incidência documental. Esse padrão pode ser explicado pela perspectiva bourdieusiana segundo a qual o poder simbólico frequentemente opera de maneira invisível, naturalizando hierarquias e ocultando seu caráter arbitrário nos próprios textos e classificações que produz (BOURDIEU, 1989). Assim, a escassez de registros dessa categoria pode refletir menos sua ausência na prática social e mais a dificuldade de sua formalização jurídica explícita, já que seu poder está justamente em não ser nomeado.

Adicionalmente, alguns normativos apresentam características que poderiam situá-los em mais de uma função social, uma vez que certos dispositivos produzem efeitos simultaneamente políticos, econômicos ou sociais. Essa sobreposição dialoga com a perspectiva interseccional (CRENSHAW, 1989) e com a análise de Saffioti (1976), que demonstram como as opressões de gênero, raça e classe são inseparáveis e atuam em conjunto. Contudo, para fins de sistematização analítica e de comparabilidade histórica, optou-se pela identificação da função predominante em cada caso. Essa escolha metodológica explica inclusive registros ambíguos, como o de 1916, nos

quais a dúvida entre socialização e economia evidencia a sobreposição de impactos e a complexidade classificatória.

Diante disso, a interpretação geral dos dados aponta para o predomínio das dinâmicas políticas na organização social do período analisado, com a Função Política representando 67,4% do total de registros, enquanto as funções Econômica e de Socialização aparecem como dimensões complementares, com 20,2% e 11,2%, respectivamente, que ganham maior visibilidade em momentos de modernização, crise ou reorganização institucional. A baixa incidência da função de Geração de Símbolo, com apenas 1,1% dos registros, pode estar associada tanto à lógica documental quanto à manifestação indireta de processos simbólicos por meio de outras categorias. Em síntese, a trajetória temporal observada revela que as funções variam conforme se alteram as configurações históricas, em consonância com a visão de que o Estado e o direito são espaços dinâmicos de disputa simbólica, onde se confrontam diferentes projetos de sociedade e visões de mundo (BOURDIEU, 1989). O conjunto dos registros, portanto, expressa simultaneamente as prioridades institucionais e as transformações sociais documentadas ao longo de mais de um século e meio.

3.3 Análise de leis

Código Comercial de 1850

O Código Comercial de 1850 representa um documento central para compreender as complexas negociações entre o desenvolvimento econômico do Império e a manutenção da estrutura patriarcal na sociedade brasileira. Ademais, esta legislação estabeleceu um regime jurídico específico para a mulher casada comerciante, criando uma figura híbrida que oscilava entre a autonomia econômica e a dependência conjugal. Dessa forma, o texto legal reflete as tensões de um país em processo de modernização capitalista, mas ainda profundamente ancorado em valores tradicionais e em hierarquias de gênero.

Sob a ótica das teorias de gênero, observa-se que o direito comercial funcionava como um mecanismo regulador da participação feminina na esfera econômica pública. O requisito de autorização marital por escritura pública instituía a mulher casada como sujeito jurídico de capacidade relativa, cujo acesso ao comércio dependia diretamente da anuência do marido. Nesse sentido, o Código materializava o que a sociologia do direito identifica como construção da incapacidade feminina, um dispositivo que, sob o pretexto de proteção, funcionava como

instrumento eficiente de controle social e de reprodução das desigualdades de poder no espaço doméstico.

Ademais, o conjunto de normas sobre gestão patrimonial revela uma arquitetura jurídica sofisticada destinada a preservar o patrimônio familiar sob controle masculino, ainda que permitisse certa autonomia comercial às mulheres. A distinção entre bens dotais, parafernais e aqueles adquiridos no comércio estabelecia uma hierarquia de valores que refletia a organização patriarcal da família burguesa imperial. Ao impedir que a mulher dispusesse dos bens do marido ou dos bens comuns sem autorização expressa, o Código consolidava legalmente a divisão sexual da propriedade, mantendo o homem como detentor do controle sobre os ativos essenciais à manutenção do núcleo familiar.

Sob a perspectiva da teoria interseccional, torna-se evidente que essas restrições incidiam sobre as mulheres casadas das classes comerciais, demonstrando como gênero, estado civil e classe social se articulavam na produção de sujeitos jurídicos diferenciados. Por outro lado, as mulheres solteiras, viúvas ou separadas por divórcio perpétuo gozavam de maior autonomia, o que indica que o sistema legal imperial operava por meio de gradações de capacidade jurídica feminina, todas subordinadas ao princípio patriarcal.

Os mecanismos de publicidade exigidos pela legislação, como a inscrição no Registro do Comércio, a publicação de editais e a comunicação formal aos parceiros comerciais, evidenciam que o direito transformava as relações conjugais em matéria de interesse público e de segurança mercantil. Essa regulamentação detalhada demonstra a juridificação das relações de gênero no capitalismo emergente, processo pelo qual o Estado assumia o papel de garantidor da ordem patriarcal através de dispositivos administrativos complexos.

A chamada presunção de autorização configura-se como um paradoxo jurídico relevante. Por um lado, essa previsão facilitava a continuidade da atividade comercial feminina. Entretanto, reforçava a autoridade do marido ao exigir manifestação expressa de discordância. Assim, esse dispositivo evidencia a ambivalência do legislador imperial, simultaneamente impulsionado pelas demandas de modernização econômica e comprometido com a preservação da estrutura familiar tradicional.

Em síntese, o Código Comercial de 1850 não apenas regulava a atividade econômica, mas desempenhava papel central na construção social dos papéis de gênero no Brasil Imperial. Por meio de uma intrincada teia de permissões, restrições e formalidades, a legislação produziu

uma modalidade específica de feminilidade burguesa, economicamente ativa, mas juridicamente subordinada, contribuindo para a naturalização das assimetrias de gênero que atravessariam a formação social brasileira muito além do período imperial.

Por fim, o Código Comercial de 1850 revela um sistema jurídico que institucionalizou a dependência econômica feminina como princípio organizador das relações comerciais no Brasil Imperial. A análise da legislação evidencia que o Estado imperial atuava como agente ativo na reprodução das desigualdades de gênero, e não como mediador neutro, consolidando por meio do aparato legal uma ordem social que subordinava sistematicamente os interesses e a autonomia das mulheres aos imperativos do patriarcado e à preservação do poder masculino nas esferas econômica e familiar.

A Lei nº 48, de 4 de maio de 1935

A Lei nº 48, de 4 de maio de 1935, constitui um objeto sociologicamente relevante para compreender a institucionalização das estruturas de gênero na formação do Estado brasileiro. Ao regulamentar o exercício dos direitos políticos, este dispositivo legal não apenas refletia valores sociais de sua época, mas também instituiu ativamente um regime diferenciado de cidadania.

Inicialmente, cumpre destacar que o Artigo 4º estabelece uma distinção explícita e jurídica entre os gêneros no que concerne à obrigatoriedade eleitoral. Enquanto para os homens o alistamento e o voto eram deveres universais, para as mulheres tal obrigatoriedade condicionava-se exclusivamente ao exercício de função pública remunerada. Essa disposição evidencia uma concepção estratificada e instrumental da cidadania feminina. Nesta lógica, a participação política da mulher não se configurava como direito fundamental, mas sim como contrapartida administrativa decorrente de sua inserção em um cargo estatal. Assim, a lei operacionalizava uma visão entre a esfera pública, predominantemente masculina, e a esfera privada, destinada às mulheres, concedendo-lhes direitos políticos não por autonomia, mas por delegação estatal.

Ademais, o Artigo 6º e seus parágrafos aprofundam essa assimetria ao estabelecer consequências civis para a posse do título eleitoral. Ao transformar o documento em prova de identidade obrigatória para os homens, mas não para as mulheres (§ 1º), a legislação consolidava uma visão na qual a identidade civil feminina não demandava a mesma verificação formal e pública. Consequentemente, evidencia-se uma estrutura institucional que naturalizava e

reforçava a menor presença e agência das mulheres no espaço cívico e nas transações jurídicas e econômicas formais. O título eleitoral, mais do que instrumento de voto, configurava-se como marcador de cidadania plena, da qual a maioria das mulheres era oficialmente dispensada.

O caráter disciplinar da legislação é explicitado de forma paradigmática pelo Artigo 183, que tipificava como crime eleitoral condutas profundamente assimétricas entre os gêneros. Para os homens, a sanção era clara e universal: deixar de cumprir o dever cívico do alistamento eleitoral ao atingir a maioridade. Para as mulheres, contudo, a lógica era distinta. A grande maioria estava legalmente isenta do alistamento, pois a obrigatoriedade aplicava-se apenas às funcionárias públicas. Assim, o crime não consistia em “a mulher não se alistar eleitoralmente”, mas em “a funcionária pública não se alistar”. Essa distinção revela uma diferença estrutural crucial, pois a lei não sancionava a ausência de um dever cívico feminino universal, mas sim a negligência em uma obrigação funcional e contingente.

Dessa forma, o sistema punitivo atuava apenas para disciplinar aquelas que, tendo ingressado na esfera pública masculina, descumpriam as regras específicas que regulamentavam sua permanência nesse espaço. O aparato jurídico funcionava, portanto, como mecanismo de controle social que, ao mesmo tempo que consolidava a exclusão da maioria das mulheres da vida cívica formal, supervisionava e disciplinava rigorosamente o pequeno grupo que acessava essa esfera.

o Estado materializava, por meio da legislação, uma "cidadania regulada" pelo gênero, atuando como instância central na ordenação das relações sociais. A isenção eleitoral da maioria das mulheres naturalizava sua exclusão da vida política, enquanto a obrigatoriedade seletiva para funcionárias públicas estabelecia uma cidadania de segunda classe, condicionada e instrumental. Essa análise demonstra que a lei não se limitava a refletir a sociedade, mas constituía-se como artefato ativo na produção e reprodução da desigualdade.

Em síntese, a análise sociológica da Lei nº 48/35 evidencia como o ordenamento jurídico não é mero espelho da realidade social, mas ator central na consolidação de desigualdades. Ao tratar homens e mulheres como categorias jurídicas distintas e desiguais em direitos e deveres políticos, a legislação não apenas refletia o patriarcado, mas o consolidava ativamente na organização do Estado brasileiro. Assim, constitui-se em documento fundamental para compreender os processos históricos de construção de uma cidadania excludente, cujos legados persistem e informam os desafios contemporâneos na busca pela plena igualdade de gênero.

Decreto Lei nº 1608, de 18 de setembro de 1939

O Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, que unificou a legislação processual civil brasileira, estabeleceu parâmetros jurídicos que, simultaneamente, refletiam e consolidavam a posição social da mulher casada na primeira metade do século XX. A análise desse documento legal permite compreender como o ordenamento jurídico institucionalizou relações de gênero desiguais, conferindo à mulher casada um status jurídico diferenciado e subordinado à autoridade conjugal.

O exame dos dispositivos legais evidencia que o instituto da outorga uxória, previsto nos Artigos 81 e 82, constituía peça central nesse sistema de restrições. Ao determinar que o marido necessitava da autorização da esposa para demandar sobre bens imóveis, e, ao mesmo tempo, vedar à mulher casada o comparecimento em juízo sem consentimento marital, a legislação instaurava uma assimetria jurídica patente. Essa configuração tornava o marido gestor principal das questões judiciais do casal, relegando a mulher a uma posição de dependência processual.

No âmbito do direito de família e das relações patrimoniais, verifica-se que a legislação perpetuava a condição de dependência econômica feminina. O Artigo 142, ao definir o foro da residência da mulher como competente para ações de desquite e alimentos, assim como os Artigos 642 e 645, ao detalhar minuciosamente os procedimentos de pensão alimentícia e partilha de bens, instituíam um sistema que, embora oferecesse certa proteção, mantinha a mulher em situação de vulnerabilidade econômica. Tais dispositivos reforçavam a concepção da mulher como dependente do provimento masculino, limitando sua autonomia financeira.

As normas sucessórias e patrimoniais revelam igualmente a preocupação em preservar a estrutura familiar patriarcal. O Artigo 469, ao condicionar a nomeação da viúva como inventariante à convivência com o marido, estabelecia um critério moral para o exercício de direitos sucessórios. Paralelamente, os Artigos 545 e 888, ao regulamentarem a hipoteca legal e a execução de bens da mulher casada, submetiam seu patrimônio a um regime de vigilância e controle, assegurando a manutenção do poder familiar sob administração masculina.

Os mecanismos processuais relacionados à dissolução conjugal e às medidas cautelares, previstos nos Artigos 676, 739 e 744, evidenciam o papel do Estado como regulador da moralidade familiar. A exigência de exames médicos para comprovação de gravidez e os procedimentos especiais para crimes contra a honra da mulher transformavam questões da esfera

privada em objeto de escrutínio judicial, reforçando valores tradicionais sob a aparência de formalidades processuais.

Os dispositivos referentes à penhora, estabelecidos nos Artigos 942, 943 e 948, completam esse quadro ao tratar a mulher como sujeito economicamente vulnerável. As regras que isentavam de penhora os valores destinados ao pagamento de alimentos à mulher e aos filhos, bem como a exigência de sua intimação em processos envolvendo bens imóveis, demonstram como a legislação a percebia primordialmente como destinatária de provisão masculina e não como agente econômico pleno.

A análise do conjunto normativo permite concluir que o Decreto-Lei nº 1.608/1939 organizou um sistema coerente de regulação da capacidade jurídica feminina, no qual a mulher casada emergia como sujeito de direitos, embora com autonomia substancialmente restringida. As limitações processuais impostas pela legislação refletiam e reforçavam uma determinada organização social das relações de gênero, contribuindo para a perpetuação de assimetrias que marcaram profundamente a sociedade brasileira do período.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal brasileiro, estabeleceu um conjunto de normas que não apenas refletiam, mas também consolidavam concepções rígidas sobre o lugar social da mulher na primeira metade do século XX. A análise dos dispositivos legais evidencia como o ordenamento processual penal construía uma capacidade jurídica diferenciada para a mulher, especialmente a mulher casada, restringindo sua autonomia perante o Estado e reforçando sua dependência em relação ao marido.

Um exemplo claro dessa restrição encontra-se no Artigo 35, que determinava que a mulher casada não podia exercer o direito de apresentar queixa sem o consentimento do marido. Dessa forma, o marido tornava-se intermediário obrigatório entre a mulher e o sistema de justiça, retirando dela a possibilidade de acionar diretamente o aparato judiciário para defender seus próprios interesses. Embora houvesse uma exceção para casos em que a queixa fosse contra o próprio marido, a regra geral de subordinação processual permanecia intacta. O parágrafo único, que autorizava o juiz a suprir o consentimento matrimonial em caso de recusa, funcionava como uma atenuação limitada, mantendo o princípio da mediação masculina como condição para o exercício pleno dos direitos processuais da mulher casada. Essa norma revelava, portanto, a ideia

de que a autonomia feminina era condicional e mediada pela figura masculina, consolidando hierarquias de gênero no âmbito judicial.

No que diz respeito às medidas processuais, o Artigo 249 determinava que buscas em mulheres fossem realizadas por outra mulher, salvo em situações de risco de atraso ou prejuízo da diligência. Embora essa regra pudesse ser vista como protetiva, ela refletia uma concepção de honra e pudor feminino que precisava ser salvaguardada, reforçando a ideia de que o corpo da mulher era objeto de especial atenção e proteção do Estado. Esse dispositivo demonstra como o legislador incorporava valores sociais relacionados à moralidade sexual e aos papéis de gênero da época, tratando a mulher como uma categoria a ser controlada, mesmo em situações de investigação criminal.

No Artigo 436, tratava acerca da exclusão do serviço do júri. O inciso IX isentava do serviço "as mulheres que não exerçam função pública e provem que, em virtude de ocupações domésticas, o serviço do júri lhes é particularmente difícil". Essa norma naturalizava a divisão sexual do trabalho, atribuindo à mulher a responsabilidade exclusiva pelas tarefas domésticas e limitando seu dever cívico com base em seu papel social presumido. A exigência de comprovação das "ocupações domésticas" institucionalizava a associação entre feminilidade e espaço privado, restringindo a participação feminina na esfera pública e reforçando estereótipos de gênero na prática judicial.

O Artigo 462, que impedia marido e mulher de servirem no mesmo conselho de jurados, também reflete essa perspectiva de gênero, embora de forma aparentemente simétrica. A restrição recíproca considerava o casal como uma unidade indivisível para fins judiciais, mas operava em um contexto social em que a mulher já enfrentava múltiplas barreiras para participar plenamente da vida pública, reforçando indiretamente sua exclusão da administração da justiça.

O Artigo 766 determinava que a internação das mulheres deveria ocorrer em estabelecimento próprio ou em seção especial, institucionalizando a segregação de gênero no sistema prisional. A separação física reforçava a rígida divisão social dos papéis entre homens e mulheres, mantendo a ideia de que a mulher constituía uma categoria distinta, sujeita a tratamento diferenciado mesmo na execução da pena.

Em síntese, o Código de Processo Penal de 1941 consagrou um modelo de regulação processual que atribuía à mulher, especialmente à casada, um status jurídico limitado. Ao restringir sua autonomia processual, naturalizar sua responsabilidade exclusiva pelo trabalho

doméstico e institucionalizar sua segregação no sistema prisional, a legislação contribuiu para a manutenção de assimetrias de gênero que marcaram profundamente a experiência feminina no sistema de justiça criminal brasileiro. A análise desses dispositivos permite compreender os mecanismos jurídicos que construíram e mantiveram hierarquias sociais baseadas no gênero, cujos efeitos ainda reverberam na cultura jurídica e nas práticas institucionais contemporâneas.

Decreto-Lei nº 3.864 de 24 de novembro de 1941

O Decreto-Lei nº 3.864, de 24 de novembro de 1941, ao instituir o Estatuto dos Militares, estabeleceu um marco regulatório que vai além da organização das Forças Armadas. Inicialmente, é importante notar que a legislação militar atuou como instrumento de consolidação de um projeto nacional patriarcal, por meio da regulação detalhada da vida privada e da performatividade de gênero no âmbito militar.

No que se refere à estruturação dos papéis sociais, o Artigo 11 consagram uma divisão sexual do trabalho profundamente enraizada. Enquanto a norma principal estabelece a obrigatoriedade universal do serviço militar, a ressalva legal exclui expressamente as mulheres do "serviço das armas", limitando sua atuação a funções de assistência hospitalar e apoio logístico em caso de mobilização. Dessa forma, evidencia-se como o aparato legal naturalizou uma hierarquia ocupacional baseada no gênero, restringindo a participação feminina aos espaços tradicionalmente associados ao cuidado e ao doméstico.

Além disso, o regime de controle matrimonial previsto no Artigo 112 demonstra a extensão da interferência estatal na vida privada. Ao submeter o casamento com estrangeiras à autorização ministerial, o legislador não apenas implementou mecanismos de vigilância sobre as uniões conjugais, mas também reforçou concepções nacionalistas sobre a formação familiar, constituindo a família militar como extensão do projeto de segurança nacional.

No âmbito das relações econômicas, o Artigo 72, § 2º, ao prever a penhorabilidade dos vencimentos exclusivamente para pagamento de alimentos à mulher e aos filhos, consolida juridicamente a figura do militar como provedor familiar e a mulher como dependente econômica. Assim, a legislação perpetuou um modelo de organização familiar patriarcal, em que a autonomia financeira feminina era estruturalmente limitada em favor da dependência conjugal.

Ainda, a análise dos dispositivos legais mostra como a normatização militar ultrapassou sua função regulatória original, assumindo contornos sociais. Por meio de sua arquitetura

normativa, o Estatuto não apenas disciplinou a carreira militar, mas também produziu sujeitos jurídicos generificados, conformando performances de masculinidade e feminilidade alinhadas aos imperativos da doutrina de segurança nacional.

Em síntese, o exame do Decreto-Lei nº 3.864/1941 permite entender como o direito militar funcionou como tecnologia de governança de gênero, institucionalizando desigualdades que atravessaram a organização social brasileira.

O Decreto-Lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942

Nomeado como Lei Orgânica do Ensino Secundário, estabeleceu diretrizes educacionais que vão além da organização pedagógica, revelando-se como um documento essencial para compreender os mecanismos de regulação social baseados em gênero no Brasil do século XX. Inicialmente, é importante destacar que a legislação educacional atuou como instrumento de consolidação de um projeto nacional patriarcal, por meio da institucionalização de currículos diferenciados e da segregação espacial nas escolas.

No que se refere à estruturação do sistema educacional, o Artigo 25 e seus incisos refletem uma visão essencialista dos papéis sociais. Enquanto o inciso 1 recomenda a educação secundária feminina em estabelecimentos de exclusiva frequência feminina, o inciso 2 estabelece a separação por gênero mesmo em instituições mistas, criando uma arquitetura escolar que naturaliza a divisão sexual desde a formação básica. Dessa forma, evidencia-se como o aparato legal construiu espaços educativos generificados, reforçando a separação entre os sexos como princípio organizacional do ensino.

Além disso, a imposição curricular da disciplina de economia doméstica, prevista no inciso 3 para todas as séries dos cursos clássico e científico, mostra como o ensino foi usado para formar um modelo específico de feminilidade. Assim, o legislador transformou o conteúdo educacional em veículo de transmissão de valores sociais que vinculavam a mulher à esfera doméstica, limitando suas perspectivas profissionais e de cidadania.

No âmbito das diretrizes pedagógicas, o inciso 4 explicita o projeto educacional subjacente à lei, ao determinar que a orientação metodológica deveria considerar "a natureza da personalidade feminina" e "a missão da mulher dentro do lar". A legislação, portanto, não se limitava a organizar o ensino, mas produzia uma subjetividade feminina específica, naturalizando

os papéis sociais e restringindo o horizonte de possibilidades das estudantes às funções domésticas.

Além disso, a análise dos dispositivos legais mostra como a normatização educacional funcionou como tecnologia de governança dos corpos e das mentes. Por meio de sua arquitetura regulatória, o Decreto-Lei não apenas estruturou o sistema de ensino, mas também produziu performances de gênero alinhadas aos imperativos do projeto nacional, moldando identidades femininas subordinadas ao espaço privado e às responsabilidades domésticas.

Em síntese, o exame do Decreto-Lei nº 4.244/1942 permite entender como a legislação educacional atuou na reprodução de estruturas patriarcais, institucionalizando desigualdades que atravessaram a organização social brasileira. Assim, a análise demonstra que a codificação do ensino secundário funcionou simultaneamente como reflexo e agente ativo na construção de uma sociedade generificada, cujos legados influenciam até hoje as relações entre educação, gênero e projeto nacional no Brasil. A segregação espacial, a imposição curricular específica e a orientação metodológica diferenciada configuravam um projeto político-pedagógico claramente comprometido com a manutenção de hierarquias sociais baseadas no gênero.

Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que consolidou as leis trabalhistas brasileiras, estabeleceu um marco regulatório complexo para a proteção da mulher trabalhadora, caracterizado por avanços significativos em algumas dimensões e limitações substantivas em outras. Inicialmente, é importante analisar como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) institucionalizou um sistema de proteção que, embora bem-intencionado, perpetuou estereótipos de gênero ao mesmo tempo em que garantiu direitos fundamentais.

No que se refere à dimensão de prevenção, a CLT demonstra preocupação com as condições laborais femininas. Os Artigos 373 e 374 estabelecem limites rigorosos à jornada de trabalho, enquanto os Artigos 379, 387 e 390 vedam o trabalho noturno, em atividades perigosas ou que exijam esforço físico excessivo. Além disso, o Artigo 389 impõe obrigações específicas de higiene e segurança, e o Artigo 396 garante pausas para amamentação.

Na esfera da proteção, a legislação consagra conquistas históricas por meio dos Artigos 391 a 396, que estabelecem direitos à maternidade, incluindo licença remunerada, estabilidade provisória e preservação de salários. Também são relevantes as garantias de integridade física e

saúde previstas nos Artigos 389 e 390, que definem padrões mínimos de segurança no ambiente de trabalho. Essa dimensão representa o aspecto mais avançado da legislação ao assegurar proteção concreta à saúde física e reprodutiva da mulher trabalhadora.

Quanto à punição e responsabilização, a CLT apresenta lacunas importantes. Embora o Artigo 389 estabeleça obrigações patronais e os Artigos 792 e 446 garantam acesso à Justiça do Trabalho, a legislação carece de mecanismos sancionatórios específicos e efetivos para violações dos direitos trabalhistas femininos. A ausência de detalhamento sobre penalidades para descumprimento das normas protetivas representa uma fragilidade substantiva do ordenamento.

No âmbito do acesso à Justiça, a Consolidação avança ao garantir, pelo Artigo 792, que a mulher maior de idade pode pleitear seus direitos sem tutela masculina, assegurando autonomia processual. Todavia, a persistência de dispositivos como o Artigo 446 que originalmente permitia oposição do marido ao trabalho feminino revela resquícios de paternalismo, limitando a plena efetividade dessa garantia.

Na dimensão de autonomia e igualdade, a análise evidencia contradições fundamentais. Por um lado, a CLT reconhece direitos trabalhistas e de maternidade essenciais, por outro, normas que segregam mulheres em determinadas atividades e as submetem a regimes de proteção diferenciados reforçam presunções de fragilidade física e capacidade laboral limitada. Assim, embora representasse um avanço para sua época, a legislação falha em promover igualdade substancial entre homens e mulheres no trabalho.

O conjunto de dispositivos legais analisados configura um sistema complexo de regulação do trabalho feminino, estruturado sob uma lógica de proteção que ao mesmo tempo revela avanços normativos e limitações decorrentes de concepções historicamente enraizadas sobre gênero. Inicialmente, verifica-se que os Artigos 373 a 375 organizam um regime específico para a jornada de trabalho das mulheres, fixando a duração normal de oito horas diárias, com possibilidade de prorrogação limitada mediante acordo coletivo.

Além disso, os Artigos 379 e 381 instituem um regime especial para o trabalho noturno, cuja vedação geral é relativizada por exceções direcionadas a determinadas categorias, ao mesmo tempo em que se assegura remuneração adicional. Paralelamente, os Artigos 387 e 390 impõem restrições substanciais quanto ao tipo de atividade profissional permitida às mulheres, proibindo o labor em ambientes subterrâneos, em pedreiras, em obras de construção e estabelecendo limites ao esforço físico considerado excessivo. Assim, delinea-se uma arquitetura normativa que,

embora orientada à proteção da integridade física feminina, acaba por delimitar campos ocupacionais considerados “compatíveis” com a condição feminina, cristalizando concepções biologizantes.

O Artigo 377, contudo, introduz um contrapeso relevante ao vedar que medidas protetivas sejam utilizadas como justificativa para redução salarial, prevenindo que a própria proteção sirva de instrumento de discriminação econômica. Não obstante, a análise integrada desses dispositivos evidencia uma tensão constitutiva entre proteção e autonomia: se por um lado asseguram condições especiais de trabalho, por outro reforçam estereótipos de gênero que associam as mulheres à fragilidade.

Em última instância, esse sistema jurídico expressa as ambiguidades do pensamento jurídico-social de sua época. Reconhece-se a importância de garantir salvaguardas específicas às trabalhadoras, mas sem romper integralmente com visões essencialistas sobre o corpo feminino e os papéis sociais de gênero. Dessa forma, tais dispositivos constituem documentos históricos que revelam como o direito pode simultaneamente proteger e limitar, ampliar e confinar, conforme os pressupostos culturais e políticos que informam sua formulação e aplicação.

O Artigo 389 detalha obrigações do empregador quanto à higiene, segurança, vestiários, assentos adequados e fornecimento de equipamentos de proteção, incluindo locais para amamentação quando não houver creches apropriadas. Os Artigos 391 a 396 consolidam direitos relacionados à maternidade, incluindo proteção contra rescisão do contrato por casamento ou gravidez, afastamentos remunerados antes e após o parto, repouso em caso de aborto não criminoso e pausas para amamentação até os seis meses de idade do filho.

A análise desses dispositivos demonstra que, embora a legislação tenha introduzido direitos importantes, sua implementação se baseia em uma visão essencialista do feminino, tratando a mulher como trabalhadora naturalmente vulnerável e necessitada de supervisão. A legislação combina, portanto, proteção material com controle simbólico e normativo, delineando a mulher como sujeito laboral generificado, cuja participação econômica é sempre mediada por regras que pressupõem fragilidade e dependência.

O Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944

A Lei nº 3.085, de 29 de dezembro de 1956, ao prorrogar a legislação do inquilinato e criar regras específicas para determinados grupos sociais, tornou-se um marco importante para

compreender como o Estado brasileiro tratava a situação das mulheres em contexto urbano no período. Desde o início, observa-se que a lei busca resguardar condições mínimas de estabilidade para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, embora, simultaneamente, o faça a partir de critérios rígidos que limitam o alcance de suas garantias.

O Artigo 4º estabelece limites para o aumento de alugueis de imóveis pertencentes a viúvas, mulheres solteiras com cinquenta anos ou mais e outros grupos considerados fragilizados. No entanto, essa medida só se aplica quando a beneficiária comprova não ter outra fonte de renda além do aluguel e quando esse valor não ultrapassa o salário mínimo regional. Desse modo, cria-se um filtro extremamente restritivo que exclui diversas mulheres que, embora vulneráveis, não atendem a essas condições.

Adicionalmente, o § 2º do Artigo 4º prevê punição para quem apresentar declarações falsas sobre renda, remetendo ao Código Penal. Contudo, a lei não define mecanismos administrativos de verificação nem meios de controle específicos, de modo que a aplicação prática dependa exclusivamente de eventual ação penal. Essa ausência de instrumentos próprios reduz a efetividade da norma.

Quanto às possibilidades de recorrer ao Judiciário, embora exista a via judicial em caso de descumprimento das regras, na prática o direito só pode ser acionado por quem se enquadra fielmente nos requisitos legais. Além disso, a lei não prevê apoio jurídico nem procedimentos simplificados, o que impõe dificuldades adicionais às mulheres com menos recursos.

Nesse sentido, as contradições tornam-se mais evidentes quando se observa o modo como a norma concebe a condição feminina. Por um lado, reconhece que mulheres viúvas e idosas enfrentam desvantagens específicas no mercado de aluguel. Ao mesmo tempo, reproduz uma visão que associa a mulher à dependência e à fragilidade, tratando sua proteção como exceção e não como parte de um direito mais amplo. Consequentemente, a lei opera a partir de imagens tradicionais sobre o papel social da mulher, reforçando desigualdades ao invés de superá-las.

Em síntese, a análise da Lei nº 3.085/1956 revela um arranjo jurídico marcado por avanços pontuais, mas sustentado em concepções conservadoras sobre a autonomia econômica feminina. Assim, embora represente um passo relevante para seu contexto histórico, acaba por manter a lógica de que a intervenção estatal só se justifica para determinados perfis de mulheres, perpetuando assim desigualdades no exercício pleno da cidadania.

Lei nº 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada)

A Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, representa um marco ambíguo na evolução dos direitos das mulheres no Brasil. Desde o início, nota-se que a legislação, embora traga avanços importantes, mantém estruturas de subordinação feminina no campo familiar e patrimonial.

No que se refere à autonomia e à igualdade, a lei apresenta mudanças relevantes, especialmente no Artigo 246, que reconhece à mulher casada o direito aos bens reservados recursos provenientes de seu trabalho ou adquiridos com ele dos quais pode dispor livremente. Além disso, o Artigo 248 amplia a possibilidade de a mulher praticar diversos atos jurídicos sem depender da autorização do marido. No entanto, esses avanços convivem com dispositivos que reforçam a posição de inferioridade feminina, como o Artigo 233, que mantém o marido como “chefe da sociedade conjugal”, e o Artigo 242, que ainda exige sua autorização para atos patrimoniais mais complexos.

Nesse sentido, a legislação também cria alguns espaços de autonomia econômica, como o parágrafo único do Artigo 246, que impede que os bens reservados sejam usados para pagar dívidas contraídas apenas pelo marido, exceto quando relacionadas ao interesse da família. Também é relevante o Artigo 263, que exclui certos bens da comunhão, o que permite que a mulher preserve parte de seu patrimônio. Apesar disso, essas garantias têm alcance limitado, já que a administração de outros bens continua sob responsabilidade do marido.

Por outro lado, a lei admite situações em que a mulher pode contestar decisões do marido, como nos casos relacionados ao domicílio familiar (Artigo 233, III) ou à administração dos bens quando houver discordância. Ainda assim, essas possibilidades são pontuais e não formam um conjunto amplo de medidas capazes de equilibrar a posição entre os cônjuges.

Além disso, a lei evidencia a falta de instrumentos voltados a lidar com conflitos e situações que afetem a integridade ou a autonomia da mulher dentro do casamento. Essa ausência mostra como a legislação ainda refletia uma compreensão limitada dos desafios vividos pelas mulheres nas relações conjugais da época.

Em síntese, a Lei nº 4.121/1962 se apresenta como uma norma de transição, ao mesmo tempo em que incorpora mudanças importantes e reconhece maior capacidade civil à mulher casada, preserva pilares centrais do modelo patriarcal que estruturava as relações familiares.

Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963

O Estatuto do Trabalhador Rural, estabelece um conjunto de disposições específicas para a trabalhadora rural que representam avanços importantes na proteção de seus direitos laborais. Inicialmente, destaca-se que a legislação assegura garantias relevantes relacionadas à maternidade e à estabilidade no emprego, refletindo uma preocupação crescente com as condições de trabalho feminino no meio rural.

No que diz respeito aos direitos maternos, o Artigo 55 assegura ampla proteção à trabalhadora gestante, estabelecendo licença remunerada de seis semanas antes e após o parto, com possibilidade de extensão em casos excepcionais. A legislação também garante repouso remunerado em caso de aborto e pausas para amamentação durante a jornada de trabalho, demonstrando atenção às necessidades específicas da maternidade. Além disso, o parágrafo 1º do mesmo artigo permite à gestante romper o contrato quando o trabalho for prejudicial à gravidez, mantendo seus direitos perante o empregador.

Quanto à estabilidade laboral, o Artigo 54 representa avanço significativo ao vedar a rescisão contratual por motivo de casamento ou gravidez, proibindo também restrições à admissão ou permanência no emprego baseadas nesses fatores. Essa norma contribui para preservar o vínculo empregatício feminino e combater práticas discriminatórias até então comuns no mercado de trabalho rural.

Outro aspecto relevante é a limitação da jornada estabelecida pelo Artigo 56, que proíbe a prorrogação do trabalho feminino além das vinte e duas horas semanais. A disposição reconhece as particularidades do trabalho rural e as duplas jornadas frequentemente assumidas pelas mulheres, embora mantenha certa flexibilidade em sua aplicação.

Contudo, a análise mostra que a efetividade dessas garantias depende, em grande medida, da apresentação de comprovação médica, como atestados para afastamento ou para o rompimento do contrato. Isso pode representar um obstáculo em regiões rurais com pouca oferta de serviços de saúde. Além disso, a legislação não estabelece mecanismos específicos de fiscalização ou instrumentos que facilitem o exercício desses direitos, colocando sobre a trabalhadora a responsabilidade de buscar os meios formais necessários quando houver descumprimento.

Em síntese, o Estatuto do Trabalhador Rural de 1963 constitui um marco relevante na construção dos direitos laborais das mulheres do campo, ao reconhecer suas especificidades e

necessidades. Embora represente um avanço em relação ao cenário anterior de ausência de proteção, mantém dependências de procedimentos formais que podem dificultar o pleno exercício dos direitos previstos. Assim, a lei se apresenta como uma etapa fundamental no processo de afirmação da cidadania trabalhista da mulher rural, ainda que insuficiente para assegurar condições plenas de igualdade no ambiente agrícola.

Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967

Ao modificar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho referentes ao trabalho feminino, representa uma etapa decisiva na reorganização da proteção dirigida às mulheres no mundo laboral. Inicialmente, importa destacar que essas alterações não surgem de forma isolada, mas se inscrevem em um contexto político e econômico marcado pela modernização conservadora do período pós-1964, em que o Estado buscava atualizar a legislação social sem romper com os fundamentos hierárquicos já consolidados. Desse modo, as inovações introduzidas pelo Decreto-Lei revelam tanto avanços normativos quanto permanências estruturais que limitam a autonomia das trabalhadoras.

No que concerne à organização do tempo de trabalho, o novo texto do Artigo 374 introduz maior flexibilidade ao permitir a compensação de horários, desde que respeitado o limite semanal. Essa alteração, embora aparente modernização, deve ser lida à luz das condições concretas enfrentadas pelas mulheres, frequentemente submetidas a duplas ou triplas jornadas.

Paralelamente, a ampliação das hipóteses de trabalho noturno para mulheres maiores de dezoito anos, prevista no Artigo 379, demonstra que o Estado passa a admitir a presença feminina em setores produtivos historicamente masculinizados. No entanto, essa ampliação evidencia também a coexistência de um discurso que combina emancipação relativa com manutenção de distinções de gênero, ainda atreladas à noção de “atividade feminina” adequada.

Na esfera das condições ambientais, o Artigo 389 aprofunda a normatização referente à higiene, segurança e conforto nos espaços de trabalho destinados às mulheres. Particularmente relevante é a determinação para instalação de vestiários individualizados, fornecimento gratuito de equipamentos de proteção e criação de ambientes apropriados para a guarda de filhos durante a amamentação. Essas medidas, ao serem lidas em conjunto, indicam que a legislação passa a reconhecer a maternidade não como questão privada, mas como fenômeno social que produz impactos diretos na inserção laboral das mulheres. Porém, apesar de avançar no reconhecimento

dessas necessidades, o dispositivo mantém a ideia de que a mulher trabalhadora demanda cuidados diferenciados, reforçando uma lógica de tutela atravessada por representações tradicionais sobre o corpo feminino.

Quanto à proteção à maternidade, os Artigos 392 e 393 consolidam uma das mais importantes transformações ao garantir licença-maternidade de doze semanas com salário integral e o direito de retorno ao cargo anteriormente ocupado. Adicionalmente, a previsão de ampliação da licença em casos excepcionais e de mudança de função durante a gestação revela preocupação com o impacto da gravidez sobre a capacidade produtiva, reconhecendo-a como etapa que exige adaptações específicas. Ainda assim, mesmo ao ampliar direitos, a legislação reafirma a centralidade da maternidade como elemento definidor da presença feminina no trabalho, produzindo uma tensão constante entre ampliação de direitos e reforço de papéis tradicionais.

Outro aspecto de destaque aparece no Artigo 397, ao atribuir a entidades públicas e paraestatais a responsabilidade pela manutenção de escolas maternais e jardins de infância. Essa previsão, embora sinalize compreensão de que a reprodução social demanda políticas coletivas e não apenas responsabilidades familiares, ainda coloca sua efetividade na dependência das “possibilidades financeiras”, o que revela limites estruturais da intervenção estatal no campo social. Consequentemente, tais medidas, ainda que inovadoras no plano jurídico, permanecem distantes de assegurar suporte contínuo às trabalhadoras.

Em síntese, o Decreto-Lei nº 229/1967 representa aperfeiçoamento substantivo do tratamento jurídico conferido ao trabalho feminino, ampliando direitos, detalhando condições de trabalho e atualizando procedimentos relativos à maternidade. Contudo, mesmo com esses avanços, a legislação preserva elementos fundamentais da lógica protetiva clássica, ancorada em concepções que associam a mulher à fragilidade e à necessidade de tutela. Portanto, as alterações introduzidas configuram etapa expressiva na construção de um ordenamento trabalhista mais atento às demandas das mulheres, ainda que não rompam com o modelo normativo que subordinava a igualdade de gênero à manutenção da estrutura familiar patriarcal.

Código de Processo Civil de 1973

O Código de Processo Civil de 1973, instituído pela Lei nº 5.869, representa um marco importante na reorganização das regras do processo civil brasileiro ao longo da segunda metade

do século XX. Desde o início, é possível observar que, apesar de sua elaboração cuidadosa e da intenção declarada de modernizar o sistema processual, a lei mantém dispositivos que mostram, de forma direta, a permanência de estruturas patriarcais ainda muito presentes no direito de família e na forma como se via a capacidade jurídica das mulheres. Desse modo, o CPC de 1973 não só organiza procedimentos, mas também reflete visões sociais da época, incorporando ideias sobre o lugar da mulher no casamento e na administração do patrimônio.

Com relação à capacidade de entrar com ações, o Artigo 10 deixa clara a dependência jurídica entre os cônjuges ao exigir o consentimento do outro para propor ações envolvendo bens imóveis. Embora a regra pareça ser igual para ambos, na prática ela afeta de forma muito mais intensa as mulheres, já que os homens historicamente ocupavam a posição de administradores dos bens da família. Por isso, a necessidade de autorização conjugal funciona, na realidade, como um mecanismo de controle indireto sobre a mulher casada, limitando sua atuação patrimonial e reforçando a ideia de uma unidade familiar sob liderança masculina. Além disso, ao obrigar a citação dos dois cônjuges em várias espécies de ações, reforça a noção de que a mulher não pode atuar de forma totalmente independente quando o conflito envolve temas considerados importantes do ponto de vista econômico ou simbólico.

Quanto aos mecanismos de suprimento judicial, o Artigo 11 prevê que o juiz pode substituir a autorização do cônjuge quando houver recusa sem justificativa. Embora isso possa parecer um avanço, o dispositivo mantém a mesma lógica de que a mulher continua precisando da autorização do marido para agir, com o juiz entrando apenas como substituto em casos excepcionais. Assim, sua capacidade processual permanece condicionada, e não reconhecida plenamente. Além disso, o critério de “recusa injustificada” transfere ao magistrado o poder de definir quando a intervenção é legítima, o que abre espaço para decisões influenciadas por

Outro ponto importante aparece na regra de competência territorial do Artigo 100, que fixa o foro da residência da mulher para ações de desquite e anulação de casamento. À primeira vista, essa regra parece trazer benefício, permitindo que a mulher processe ou seja processada em local mais próximo de sua vida cotidiana. Entretanto, ao associar automaticamente a mulher ao espaço doméstico, a norma reforça a visão tradicional de que o lar seria seu “lugar natural”. Além disso, ainda parte do pressuposto de que a mulher é a parte menos móvel da relação, mantendo a ideia de que ela está mais ligada ao espaço privado e menos presente na vida pública.

No campo da execução, as distinções de tratamento ficam ainda mais evidentes. Os Artigos 650 e 669, ao fixarem proteções específicas para rendimentos de mulheres viúvas, solteiras ou desquitadas e ao exigir que a mulher do devedor seja avisada em penhoras de imóveis, reproduzem no processo a ideia de fragilidade feminina e a centralidade masculina na administração do patrimônio do casal..

No que diz respeito aos procedimentos especiais, o Artigo 877 merece atenção por exigir exame médico para comprovar gravidez nos casos em que isso é necessário para resguardar direitos do nascituro.. Com isso, o corpo feminino é submetido a verificações externas que revelam a desconfiança institucional em relação à palavra da própria mulher sobre sua condição, repetindo um padrão histórico de controle sobre sua autonomia reprodutiva.

Em síntese, o Código de Processo Civil de 1973 constitui um conjunto de normas tecnicamente bem estruturado, mas permeado por visões sociais que colocam a mulher, sobretudo a mulher casada, em condição de cidadã com autonomia limitada no processo. Sem dúvida, o CPC representou avanço em comparação a legislações anteriores, ao consolidar maior organização e racionalidade no sistema processual. Ainda assim, permanece marcado por dispositivos que reproduzem desigualdades de gênero e refletem uma sociedade em que o papel feminino era definido muito mais pelas funções conjugais e familiares do que pelo pleno exercício de direitos. Por isso, longe de ser um instrumento neutro de técnica jurídica, o CPC de 1973 é um documento que expressa tensões de seu tempo, reforçando hierarquias patriarcais sob a aparência de normas processuais objetivas.

Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977

Conhecida como Lei do Divórcio, representa marco fundamental na evolução dos direitos das mulheres no Brasil, pois estabelece, pela primeira vez, mecanismos legais claros para a dissolução da sociedade conjugal, ampliando de modo significativo sua autonomia pessoal, emocional e patrimonial. Desde o início, contudo, é possível perceber que, embora inovadora em seu contexto político e social, essa legislação carrega resquícios de uma visão tradicional dos papéis de gênero dentro da família, refletindo tensões próprias de um período de transição entre modelos conservadores e novas demandas por igualdade.

No que se refere à autonomia identitária, os Artigos 17 e 18 representam avanço expressivo ao assegurar à mulher o direito de manter ou alterar o nome civil após a separação.

Ao permitir essa escolha, a lei reconhece que a identidade feminina não deve estar presa de forma obrigatória ao estado civil, rompendo com uma lógica que historicamente enxergava o sobrenome marital como extensão do poder masculino. Desse modo, o dispositivo reafirma a identidade individual da mulher como direito próprio, fortalecendo sua capacidade de definir a si mesma independentemente da relação conjugal.

Além disso, na esfera processual, a definição do foro da residência da mulher para ações de separação e divórcio, conforme previsto no CPC de 1973, funciona como mecanismo facilitador de acesso à justiça. Esse critério territorial, ainda que enraizado em uma visão tradicional que associa a mulher ao espaço doméstico, acaba por oferecer condição prática mais favorável, especialmente considerando que, na maioria dos casos, são as mulheres que permanecem responsáveis pelo cuidado dos filhos e pela organização cotidiana do lar. Da mesma forma, a lei amplia as hipóteses de dissolução da sociedade conjugal, incluindo a violação grave dos deveres matrimoniais, criando caminhos legais para que mulheres possam romper relações marcadas por abuso, desrespeito ou violência algo antes praticamente inviável.

No entanto, a lei permanece limitada em diversos pontos essenciais para garantir proteção efetiva às mulheres em situações de vulnerabilidade. Observa-se, por exemplo, que não há previsão de instrumentos específicos destinados a assegurar condições materiais mínimas após o divórcio, o que impacta de maneira desproporcional as mulheres que historicamente enfrentam maiores dificuldades de inserção e permanência no mercado de trabalho.

Outro ponto que merece atenção crítica é a convivência da Lei do Divórcio com normas ainda marcadas por concepções patriarcais, que descreve a mulher como “colaboradora do marido nos encargos da família”. Essa formulação, além de hierarquizar funções conjugais, entra em contradição com o espírito de igualdade que deveria orientar o instituto do divórcio. Assim, mesmo após a introdução do divórcio, o ordenamento jurídico continuou operando com categorias que colocavam a mulher em posição secundária ou subordinada, restringindo o alcance emancipatório da nova lei.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece um sistema que incorpora distinções significativas, especialmente no que diz respeito aos requisitos para aposentadoria. Para começar, é fundamental examinar como essas diferenciações, embora aparentemente

favoráveis às mulheres, ao mesmo tempo refletem e reforçam concepções tradicionais sobre os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres.

No que diz respeito à aposentadoria por idade, o Artigo 48 consagra diferença relevante ao estabelecer 65 anos como idade mínima para homens e 60 anos para mulheres. Essa distinção fundamenta-se tanto no reconhecimento da dupla jornada feminina quanto na menor expectativa de vida masculina, funcionando como mecanismo de compensação diante das desigualdades sociais historicamente construídas. Além disso, o mesmo dispositivo prevê redução adicional de cinco anos para trabalhadores rurais de ambos os sexos, demonstrando sensibilidade às condições específicas do trabalho no campo e à maior intensidade física dessas atividades.

No âmbito da aposentadoria por tempo de serviço, o Artigo 53 introduz regime profundamente assimétrico entre homens e mulheres. Enquanto as mulheres podem se aposentar com 25 anos de serviço, recebendo 70% do salário de benefício, os homens precisam de 30 anos para alcançar o mesmo percentual. Essa disparidade expressa uma clara escolha política: compensar as mulheres pelas desvantagens acumuladas ao longo da vida laboral, especialmente pela sobrecarga de trabalho não remunerado no espaço doméstico, o que reduz seu tempo disponível para dedicação às atividades formais.

No entanto, uma análise mais cuidadosa revela que tais mecanismos, operam dentro de um paradigma que tende a naturalizar as diferenças de gênero em vez de promover transformações estruturais. Ao institucionalizar tratamentos diferenciados como solução, a legislação corre o risco de reforçar estereótipos sobre capacidades e trajetórias profissionais “típicas” de homens e mulheres, o que pode perpetuar expectativas sociais desiguais no longo prazo.

Outro aspecto importante refere-se ao impacto econômico dessas regras diferenciadas. A antecipação da aposentadoria feminina, somada à maior expectativa de vida das mulheres, gera impacto financeiro significativo para o sistema previdenciário. Ao mesmo tempo, a redução do período contributivo pode resultar em benefícios de valor mais baixo para as mulheres, o que contradiz, em parte, o objetivo compensatório e evidencia efeito colateral relevante na renda feminina durante a velhice.

Em síntese, a Lei nº 8.213 de 1991 constitui ordenamento jurídico que busca equilibrar o reconhecimento das desigualdades sociais com a necessidade de manter a sustentabilidade do sistema previdenciário. É evidente que as regras diferenciadas representam importante

mecanismo de compensação diante das assimetrias de gênero; contudo, mostram-se insuficientes para enfrentar as causas estruturais dessas desigualdades, que estão enraizadas na divisão sexual do trabalho e nas dinâmicas de cuidado. Portanto, mais do que oferecer solução definitiva, essa legislação deve ser vista como etapa de um processo contínuo de construção de um sistema previdenciário que combine justiça social, sustentabilidade financeira e promoção efetiva da igualdade de gênero.

Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993

Os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, introduz avanço significativo na garantia de direitos fundiários ao estabelecer parâmetros que ultrapassam as tradicionais assimetrias de gênero no acesso à terra. Antes de tudo, importa destacar que o Artigo 19 representa marco fundamental ao prever expressamente que o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos “ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil”. Assim, a lei rompe com uma lógica histórica que vinculava o direito à terra quase exclusivamente à figura masculina.

Quando se analisa a isonomia de gênero, percebe-se que a legislação sinaliza importante ruptura com o paradigma patriarcal que tradicionalmente reconhecia o homem como chefe de família e, portanto, como titular legítimo da propriedade rural. Ao permitir que mulheres, independentemente de sua condição conjugal, sejam titulares diretas das terras distribuídas pela reforma agrária, o dispositivo fortalece a autonomia econômica feminina, ampliando sua capacidade de decisão e participação nos processos produtivos e comunitários. Além disso, essa prerrogativa contribui para fortalecer o reconhecimento institucional do trabalho feminino no campo, historicamente invisibilizado ou tratado como simples extensão das tarefas domésticas.

Passando à dimensão prática, observa-se que a ordem preferencial estabelecida nos incisos do Artigo 19 reforça a centralidade do trabalho efetivo sobre a terra como critério distributivo. O inciso I assegura preferência ao desapropriado para a parcela onde se localiza a sede do imóvel, enquanto o inciso II estende esse direito aos que trabalham no imóvel como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários. Desse modo, a lei desloca a prioridade da estrutura familiar para a atividade produtiva real, evitando que critérios baseados em gênero, estado civil ou posição hierárquica familiar interfiram na destinação das parcelas de terra.

Entretanto, a análise crítica evidencia que a previsão de igualdade formal, embora imprescindível, não é suficiente para garantir a equidade substantiva no acesso à terra. Isso ocorre porque a implementação dessa política esbarra em barreiras socioculturais profundamente enraizadas, como a divisão sexual do trabalho rural, que atribui às mulheres funções domésticas e de cuidado, reduzindo sua participação visível na produção agrícola. Além disso, o trabalho feminino na agricultura familiar costuma ser desvalorizado ou considerado “ajuda”, dificultando o reconhecimento da mulher como trabalhadora rural plena e, por consequência, como titular legítima da terra.

Além disso, outro ponto essencial refere-se à necessária articulação da lei com políticas públicas complementares. Embora a titulação individual ou conjunta represente avanço jurídico, sua efetividade depende do acesso das mulheres a crédito rural, assistência técnica, equipamentos, insumos e programas de capacitação. Sem essas condições, corre-se o risco de produzir uma igualdade apenas formal, na qual a titularidade legal não se converte em autonomia produtiva real, perpetuando desigualdades sob novas roupagens.

Por fim, é preciso considerar que o contexto da reforma agrária envolve dinâmicas comunitárias complexas, nas quais relações de poder locais, práticas patriarcais e resistências culturais ainda dificultam a plena implementação da titularidade feminina. Assim, mesmo que a norma seja clara, sua aceitação social depende de transformações graduais nas estruturas familiares, comunitárias e institucionais do meio rural.

Em síntese, a Lei nº 8.629 de 1993 constitui importante instrumento jurídico na desconstrução de barreiras históricas ao acesso das mulheres à terra. A previsão explícita de titulação independente de estado civil representa marco decisivo no reconhecimento da mulher como sujeito de direitos agrários plenos. Todavia, a efetividade desse avanço depende de políticas integradas que assegurem condições materiais, institucionais e culturais para que essa autonomia seja plenamente exercida. Portanto, a lei inaugura etapa relevante, mas ainda inicial, na construção de uma reforma agrária verdadeiramente igualitária e capaz de enfrentar as desigualdades estruturais de gênero no campo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo mostrou que a trajetória da legislação brasileira relacionada aos direitos das mulheres não forma uma linha contínua de avanço. Pelo

contrário, revela um campo marcado por disputas, tensões e mudanças constantes na forma como o Estado organiza e exerce seu poder. Entre 1830 e 1994, observa-se que as normas jurídicas funcionaram menos como ferramentas de emancipação e mais como formas de controle social, moldando-se aos diferentes projetos políticos nacionais enquanto preservavam desigualdades profundas em sua estrutura.

Ao tomar a Lei Maria da Penha como ponto de referência, a pesquisa não buscou medir um suposto progresso rumo a um ideal abstrato. O objetivo foi compreender como o Estado passou a interpretar e administrar a chamada “questão feminina”. Os dados e a classificação funcional das leis revelaram que, em cada período histórico, a legislação ocupou um papel específico na organização das relações de gênero. No século XIX, prevaleceu a ausência de proteção jurídica, reforçando um modelo que limitava a autonomia das mulheres e as mantinha sob autoridade masculina. Já no Estado Novo e nas décadas seguintes, destacou-se uma lógica protetora, na qual o corpo e o trabalho femininos eram moldados e integrados ao projeto nacional, garantindo certos direitos, mas também impondo limites importantes. Mesmo durante o regime militar, ocorreram ajustes legais que modernizaram a linguagem das normas sem alterar as hierarquias de gênero existentes.

O sistema de pontuação utilizado evidenciou um paradoxo relevante: os maiores avanços registrados não ocorreram necessariamente em períodos de maior participação democrática, mas em momentos de forte intervenção estatal, tanto no nacionalismo varguista quanto no autoritarismo militar. Isso demonstra que a história dos direitos das mulheres no Brasil está profundamente ligada às formas de governar e aos interesses do Estado em cada período. A predominância da função política nas leis analisadas mostra que, ao legislar sobre mulheres, o Estado priorizou a administração, o controle e a integração desse grupo dentro de seus próprios objetivos, como a construção da nação, a defesa da família ou a manutenção da ordem social.

A redemocratização e a Constituição de 1988 criaram um novo cenário, no qual as reivindicações dos movimentos feministas passaram a transformar o sentido do direito, exigindo não apenas proteção, mas também autonomia e igualdade. No entanto, os resultados mostram que esse novo pacto social ainda não se completou. As variações nas pontuações do período final da série e a permanência de elementos patriarcais em normas consideradas modernas, como o Código de Processo Civil de 1973 e parte da legislação previdenciária, evidenciam que a igualdade formal convive com a dificuldade de enfrentar desigualdades estruturais.

Para compreender como essa trajetória levou à aprovação da Lei Maria da Penha, foi realizada uma análise complementar do período entre 1994 e 2005, com base em um conjunto de leis significativas. Devido às limitações de tempo e escopo, essa etapa não pôde seguir o mesmo nível de detalhamento metodológico aplicado ao conjunto principal, especialmente no que se refere à classificação funcional e à análise quantitativa de toda a legislação do período. Trata-se, assim, de uma leitura qualitativa construída a partir de normas centrais que permitiram identificar tendências gerais.

As leis estudadas, como a Lei nº 9.263/1996 (planejamento familiar), a Lei nº 9.100/1995 (cotas eleitorais), a Lei nº 9.799/1999 (acesso ao trabalho) e a Lei nº 10.714/2003 (telefone de denúncia), mostram que, mesmo no contexto democrático, manteve-se uma lógica centrada principalmente na proteção, embora acompanhada de avanços pontuais na ampliação da autonomia feminina. Além disso, a função política continuou predominante, indicando que o Estado seguiu legislando, sobretudo, para integrar e administrar a presença das mulheres em áreas como trabalho, saúde, previdência e segurança pública.

Embora relevantes, essas normas permaneceram fragmentadas e responderam mais a problemas imediatos do que a transformações estruturais. Assim, a Lei Maria da Penha não aparece como um desfecho natural dessa caminhada, mas como uma resposta necessária diante de uma longa história de proteção limitada e integração incompleta das mulheres nas políticas públicas. O estudo, ao retomar essa trajetória, também evidencia desafios permanentes. A análise das leis ajuda a entender não apenas por que a criação de uma legislação abrangente, como a Lei Maria da Penha, foi tão urgente, mas também por que sua aplicação efetiva ainda enfrenta tantos obstáculos. A tradição jurídica brasileira tratou as mulheres, por décadas, como sujeitas a serem reguladas como filhas, esposas, mães ou trabalhadoras e não como indivíduos com direitos plenos. Superar essa tradição exige mais do que novas normas: exige uma mudança no papel social do direito, que deve buscar não só organizar comportamentos, mas também criar condições para novas formas de viver e experimentar a cidadania.

Por fim, o estudo reforça a importância de uma perspectiva interseccional. A maior parte das normas analisadas foi construída em torno de uma figura feminina universal e abstrata que, na prática, representa apenas parte das mulheres brasileiras. Assim, conclui-se que a construção de um sistema jurídico realmente justo depende da capacidade de reconhecer a diversidade das

vivências femininas e de atuar não apenas como reflexo das desigualdades sociais, mas como ferramenta para enfrentá-las. A luta pelos direitos das mulheres, como mostra essa longa trajetória legislativa, continua sendo também uma luta pelo próprio sentido da democracia no Brasil.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. 3. reimp. São Paulo: Edições 70, 2016. ISBN 978-85-62938-04-7. Título original: *L'analyse de contenu*.

BESSE, Susan K. **Modernizando a desigualdade**. São Paulo: Edusp, 1999.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 87-98, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 6. ed. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o poder simbólico**. In: BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Difel; Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, seção 1, p. 4007, 21 mar. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1980-1984/D89460.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967**. Regimento de Custas da Justiça do DF. *Diário Oficial da União*, 1967.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938**. Regula a instituição do Júri. *Diário Oficial da União*, 1938.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967**. Altera a CLT. *Diário Oficial da União*, 1967.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 546, de 18 de abril de 1969**. Trabalho noturno bancário. *Diário Oficial da União*, 1969.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 744, de 6 de agosto de 1969**. Altera CLT sobre trabalho da mulher. *Diário Oficial da União*, 1969.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938**. Código da Justiça Militar. *Diário Oficial da União*, 1938.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.** Dispõe sobre cobrança judicial da dívida ativa. *Diário Oficial da União*, 1938.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969.** Registros públicos. *Diário Oficial da União*, 1969.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal Militar. *Diário Oficial da União*, 1969.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.** Código de Processo Penal Militar. *Diário Oficial da União*, 1969.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de janeiro de 1969.** Código Penal. *Diário Oficial da União*, 1969.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.351, de 16 de junho de 1939.** Cria colônias militares. *Diário Oficial da União*, 1939.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.** Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 1939.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.** Regula operações de seguros privados. *Diário Oficial da União*, 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.186, de 13 de maio de 1940.** Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. *Diário Oficial da União*, 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. *Diário Oficial da União*, 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.** Organização e proteção da família. *Diário Oficial da União*, 1941.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, 1941.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.864, de 24 de novembro de 1941.** Estatutos dos Militares. *Diário Oficial da União*, 1941.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.098, de 6 de fevereiro de 1942.** Serviços de defesa passiva antiaérea. *Diário Oficial da União*, 1942.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942.** Lei Orgânica do Ensino Secundário. *Diário Oficial da União*, 1942.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.384, de 8 de abril de 1943.** Beneficiários de seguro de vida. *Diário Oficial da União*, 1943.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, 1943.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944.** Código Penal Militar. *Diário Oficial da União*, 1944.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.887, de 21 de setembro de 1944.** Organização da Justiça dos Territórios. *Diário Oficial da União*, 1944.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945.** Lei Orgânica dos Serviços Sociais. *Diário Oficial da União*, 1945.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945.** Alistamento eleitoral e eleições. *Diário Oficial da União*, 1945.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.** Lei de Falências. *Diário Oficial da União*, 1945.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945.** Imigração e colonização. *Diário Oficial da União*, 1945.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.202, de 26 de abril de 1946.** Pessoal do Ministério das Relações Exteriores. *Diário Oficial da União*, 1946.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.613, de 20 de agosto de 1946.** Ensino Agrícola. *Diário Oficial da União*, 1946.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946.** Estatuto dos Militares. *Diário Oficial da União*, 1946.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.** Bens imóveis da União. *Diário Oficial da União*, 1946.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Código Criminal do Império do Brasil. *Diário do Governo*, 1830.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832.** Código do Processo Criminal de Primeira Instância. *Diário do Governo*, 1832.

BRASIL. **Lei nº 4, de 10 de junho de 1835.** Estabelece penas para escravos que cometerem crimes contra seus senhores. *Diário do Governo*, 1835.

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.** Regula o comércio e atividades mercantis. *Diário do Governo*, 1850.

BRASIL. **Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950.** Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, 1950.

BRASIL. **Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864.** Reforma a legislação hipotecária. *Diário do Governo*, 1864.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Declara livres os filhos de mulheres escravizadas. *Diário do Governo*, 1871.

BRASIL. **Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954.** Tribunal Marítimo. *Diário Oficial da União*, 1954.

BRASIL. **Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954.** Altera legislação do Imposto de Renda. *Diário Oficial da União*, 1954.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, 1916.

BRASIL. **Lei nº 3.085, de 29 de dezembro de 1956.** Prorroga a Lei do Inquilinato. *Diário Oficial da União*, 1956.

BRASIL. **Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957.** Cédulas de crédito rural. *Diário Oficial da União*, 1957.

BRASIL. **Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957.** Aposentadoria ordinária e por invalidez. *Diário Oficial da União*, 1957.

BRASIL. **Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.** Altera legislação do Imposto de Renda. *Diário Oficial da União*, 1958.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Lei Orgânica da Previdência Social. *Diário Oficial da União*, 1960.

BRASIL. **Lei nº 3.912, de 3 de julho de 1961.** Prorroga a Lei do Inquilinato. *Diário Oficial da União*, 1961.

BRASIL. **Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.** Vencimentos e empréstimo compulsório. *Diário Oficial da União*, 1962.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Estatuto da Mulher Casada. *Diário Oficial da União*, 1962.

BRASIL. **Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963.** Estatuto do Trabalhador Rural. *Diário Oficial da União*, 1963.

BRASIL. **Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964.** Extingue comissões sindicais. *Diário Oficial da União*, 1964.

BRASIL. **Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971.** Financiamento de bens imóveis. *Diário Oficial da União*, 1971.

BRASIL. **Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.** Estatuto dos Militares. *Diário Oficial da União*, 1971.

BRASIL. **Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.** Pessoal em serviço no exterior. *Diário Oficial da União*, 1972.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 1973.

BRASIL. **Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.** Retifica dispositivos do CPC. *Diário Oficial da União*, 1973.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Lei de Registros Públicos. *Diário Oficial da União*, 1973.

BRASIL. **Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.** Altera Código Penal. *Diário Oficial da União*, 1973.

BRASIL. **Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974.** Estatuto dos Bombeiros Militares do DF. *Diário Oficial da União*, 1974.

BRASIL. **Lei nº 6.023, de 3 de janeiro de 1974.** Estatuto dos Policiais Militares do DF. *Diário Oficial da União*, 1974.

BRASIL. **Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.** Altera Lei de Registros Públicos. *Diário Oficial da União*, 1975.

BRASIL. **Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975.** Contagem recíproca de tempo de serviço. *Diário Oficial da União*, 1975.

BRASIL. **Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.** Segurança e medicina do trabalho. *Diário Oficial da União*, 1977.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Lei do Divórcio. *Diário Oficial da União*, 1977.

BRASIL. **Lei nº 6.652, de 30 de maio de 1979.** Estatuto dos Policiais Militares de Territórios Federais. *Diário Oficial da União*, 1979.

BRASIL. **Lei nº 6.791, de 9 de junho de 1980.** Institui o Dia Nacional da Mulher. *Diário Oficial da União*, 1980.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.** Estatuto dos Militares. *Diário Oficial da União*, 1980.

BRASIL. **Lei nº 7.189, de 4 de junho de 1984.** Altera CLT sobre trabalho noturno da mulher. *Diário Oficial da União*, 1984.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, 1984.

BRASIL. **Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984.** Estatuto dos Policiais Militares do DF. *Diário Oficial da União*, 1984.

BRASIL. **Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985.** Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. *Diário Oficial da União*, 1985.

BRASIL. **Lei nº 7.486, de 6 de junho de 1986.** Diretrizes do PND 1986–1989. *Diário Oficial da União*, 1986.

BRASIL. **Lei nº 7.499, de 25 de junho de 1986.** Plano de Desenvolvimento do Nordeste. *Diário Oficial da União*, 1986.

BRASIL. **Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.** Regula registro da Propriedade Marítima. *Diário Oficial da União*, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Apoio às pessoas com deficiência. *Diário Oficial da União*, 1989.

BRASIL. **Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.** Organização da Presidência e Ministérios. *Diário Oficial da União*, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.** Pensão especial a ex-combatentes. *Diário Oficial da União*, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da União*, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Regime jurídico dos servidores públicos. *Diário Oficial da União*, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Planos de Benefícios da Previdência Social. *Diário Oficial da União*, 1991.

BRASIL. **Lei nº 8.408, de 13 de fevereiro de 1992.** Altera dispositivos da Lei do Divórcio. *Diário Oficial da União*, 1992.

BRASIL. **Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.** Organização da Presidência e Ministérios. *Diário Oficial da União*, 1992.

BRASIL. **Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992.** Pagamento de vantagens. *Diário Oficial da União*, 1992.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Reforma agrária. *Diário Oficial da União*, 1993.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Ministério Público da União. *Diário Oficial da União*, 1993.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Defensoria Pública. *Diário Oficial da União*, 1994.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Revisão técnica de Joel Birman. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CARLOMAGNO, M. C. **Constituindo realidades: sobre A força do direito de Pierre Bourdieu**. *Sociologia: Revista Da Faculdade De Letras Da Universidade Do Porto*, 22. Obtido de <https://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/1445>– (2001), “La fuerza del derecho: elementos para una sociología del campo jurídico”, in Pierre Bourdieu, *Poder, Derecho y Clases Sociales*, Bilbao, Editorial Desclee De Brouwer, p. 165-233, 2012.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01, Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes**, Brasil. 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CRENSHAW, Kimberle. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. *University of Chicago Legal Forum*, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução de Eduardo Lúcio Nogueira. 9. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2004.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1976.

GALANTE, Livia Cardoso. **Sociologia de Durkheim e o Fato Social: reflexões teóricas**. 2021.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira**. In: *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, 1984.

KRIPKA, Rosana Maria Luvezute; SCHELLER, Morgana; BONOTTO, Danusa de Lara. **Pesquisa documental: considerações sobre conceitos e características na Pesquisa Qualitativa**. *Atas CIAIQ 2015 – Investigação Qualitativa em Educação*, v. 2, p. 24-27, 2015.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o Sexo: Corpo e Gênero dos Gregos a Freud**. Trad. Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres**. Proclamada pela Resolução 48/104 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de dezembro de 1993. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaovienciainmulheres.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: "Convenção de Belém do Pará"**. Adotada em 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SCHNEIDER, E. M.; FUJII, R. A. X.; CORAZZA, M. J. **Pesquisas quali-quantitativas: contribuições para a pesquisa em ensino de ciências**. *Revista Pesquisa Qualitativa*, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 569-584, 2017.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez., 1995. Extraído de Pimentel d'Oliveira Júnior, José Pires, *A Doutrina Social da Igreja*, Dominus Editora S.A., p. 26, 1962.

TOMEL, Francesco Andrade. **O conceito de representações coletivas em Durkheim**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, 2013.